



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi) Segunda-feira, 24 de agosto de 2020 - Edição nº 157/2020

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 21 de agosto de 2020

Publicação: Segunda-feira, 24 de agosto de 2020

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
EDITAIS DE CITAÇÃO	04
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	04
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	05
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	40
PAUTAS DE JULGAMENTO	54

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 326/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o que consta no Processo nº TC/008626/2020 e;

Considerando o art. 67 da Lei nº 8666/93 e o art. 1º da Resolução TCE/PI nº 28/16,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o servidor, RINALDO ALVES DE ARAÚJO, matrícula nº 02.153-9, para exercer o encargo de Fiscal para a execução da Nota de Empenho 2020NE00473.

Art. 2º. Designar o servidor, CARLOS ALBERTO DA SILVA, matrícula nº 02.068-X, para exercer o encargo de Suplente para execução da referida Nota de Empenho.

Publique-se, certifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 329/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Requerimento protocolado sob o nº 008993/2020,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, nos dias 21 a 23 de agosto de 2020, para realizarem a remoção de todos os móveis e equipamentos desta Corte de Contas, que se encontram na regional do Município de Picos (PI), atribuindo-lhes 2,5 (duas e meia) diárias.

Servidores	Cargo	Matrícula
Rinaldo Alves de Araújo	Auxiliar de Controle Externo	02.153-9
Carlos Alberto da Silva	Auxiliar de Controle Externo	02.068-X

Rômulo de Oliveira Ramos	Auxiliar de Controle Externo	02.060-5
Aldides Barroso de Castro	Auxiliar de Operação	97.570-2

Publique-se, certifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 330/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Requerimento protocolado sob o nº 008991/2020,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, nos dias 24 e 25 de agosto de 2020, para realizarem a remoção de todos os móveis e equipamentos desta Corte de Contas, que se encontram na regional do Município de Parnaíba (PI), atribuindo-lhes 1,5 (uma e meia) diárias.

Servidores	Cargo	Matrícula
Rinaldo Alves de Araújo	Auxiliar de Controle Externo	02.153-9
José Bezerra Neto	Auxiliar de Controle Externo	96.426-3
Henderson Vieira S. de Carvalho	Auxiliar de Operação	97.407-2

Publique-se, certifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 331/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Memorando nº 76/2020-DFAM, protocolado sob o nº 008979/2020,

RESOLVE:

Designar a servidora abaixo relacionada, para ocupar a Função Gratificada em substituição ao titular, tendo em vista o afastamento para gozo de férias (Portaria nº 131/2020-SA), com fulcro no artigo 39 da Lei Complementar nº 13/94 (Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí), na forma abaixo discriminada:

FUNÇÃO	TITULAR	SUBSTITUTO	PERÍODO
Diretor da DFAM	Vilmar Barros Miranda (Matrícula nº 96.604-5)	Sandra Maria de Oliveira Saraiva (Matrícula nº 97.053-X)	09 a 18 de setembro de 2020

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

TCE-PI contra o coronavírus

Informações sobre a atuação do Tribunal durante a quarentena

O protocolo digital do TCE-PI está funcionando pelo

e-mail:

triagem@tce.pi.gov.br



Editais de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/003745/2017 – Denúncia em desfavor da Prefeitura Municipal de Parnaíba - PI, exercício 2017.

Relator: Conselheiro Luciano Nunes Santos

Gestor: Sr. Francisco de Assis de Moraes Souza.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Prefeito do Município de Parnaíba, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa acerca da Denúncia formulada perante esta Corte de Contas, constante no Processo TC/003745/2017. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e um de agosto de dois mil e vinte.

Atos da Secretaria Administrativa

AVISO DE PUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO (PROCESSO TC/007354/2020– TCE/PI)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2020-TCE/PI

Código da UASG: 925466

OBJETO: Contratação de empresa para renovação de 650 licenças do antivírus Kaspersky Endpoint Security Corporativo, incluindo atualizações, garantia e suporte técnico pelo período de 36 (trinta e seis) meses e suporte técnico remoto (atendimento 8x5) de acordo com as especificações técnicas e demais exigências estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

DATA DA SESSÃO PÚBLICA: 04 de setembro de 2020.

HORÁRIO: 9:00 (nove horas) horário de Brasília.

LOCAL: Portal de Compras do Governo Federal – www.comprasgovernamentais.gov.br

OBTENÇÃO DO EDITAL: O edital e demais informações poderão ser obtidos nos seguintes endereços eletrônicos: <http://www.tce.pi.gov.br/transparencia/transparencia-administrativa/licitacoes-por-ano/> e www.comprasgovernamentais.gov.br.

INFORMAÇÕES: maiores informações poderão ser obtidas no Tribunal de Contas do Estado do Piauí/ Divisão de Licitações, na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, em Teresina-PI, em dias úteis, no horário das 08h às 14h, ou pelo telefone (86) 3215-3937 e principalmente por meio do email: cpl@tce.pi.gov.br

Teresina/PI, 21 de agosto de 2020.

Flávio Adriano Soares Lima
Matricula 98.111-7
Pregoeiro

PORTARIA Nº 134/2020 SA

A Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, tendo em vista teor do requerimento protocolado sob o nº 021253/2019,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora MARILÉ RIBEIRO CAVALCANTE, matrícula nº 2045-1, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditora de Controle Externo, para gozo de 45 (quarenta e cinco) dias de licença prêmio no período de 01/10/2020 a 14/11/2020, concedida por meio da Portaria nº 193/1996.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
Raimunda da Silva Borges
Matricula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Secretaria Administrativa.

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC/001851/2020

ACÓRDÃO Nº 1.241/2020.

DECISÃO: Nº 712/2020.

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO (EXERCÍCIO DE 2017).

INTERESSADA(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - TCE/PI.

ADVOGADO(S): MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA - OAB/PI Nº 11.687.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. SUBSTITUIÇÃO DAS CONTRATAÇÕES DIRETAS POR MÃO-DE-OBRA REGULARMENTE CONTRATADA ATRAVÉS DE CONCURSO PÚBLICO.

1. Considerando o alto índice de gasto com pessoal, alegado pelo gestor, não ser fator permissivo para a contratação de pessoal de forma irregular; Considerando que a Administração Municipal de Porto não está tomando as devidas providências para substituir as contratações diretas de pessoal por mão-de-obra regularmente contratada; Considerando que não foram informadas ao TCE/PI as demais movimentações necessárias para o Pregão nº 009/2019 após a sua abertura; VOTO, corroborando com Ministério Público de Contas, pelo conhecimento e provimento do Pedido de Reexame, modificando assim o Acórdão n.2.149/2019, de ARQUIVAMENTO, sem irregularidade, para: a)

Determinação ao gestor para, em 180 dias, substituir as contratações diretas de pessoal por mão-de-obra regularmente contratada através de concurso público (art. 37, II, CF), ou, em circunstâncias excepcionais e devidamente justificadas, por processo seletivo simplificado (art. 37, IX,CF) ou, ainda, nos casos em que comportar a terceirização lícita de atividades não finalísticas da administração, através da contratação de empresa prestadora de serviços, consoante rito da Lei nº 8.666/93, de forma a garantir a legalidade, isonomia e eficiência administrativa no que tange à gestão de pessoal; b) Aplicação de multa 1.000 UFP/PI ao Gestor responsável, Sr. Domingos Bacelar de Carvalho, fundamentada no art. 79, e II, da Lei nº 5.888/09; c) Comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual para as providências que entenderem cabíveis.

Sumário: Pedido de Reexame. Conhecimento do Pedido de Reexame, e no mérito, pelo seu provimento. Determinação ao gestor: Aplicação de Multa. Comunicação ao MPE. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 11), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 17), pelo conhecimento do Pedido de Reexame, e no mérito, pelo seu provimento, modificando-se o Acórdão Nº 2.149/2019, de arquivamento, sem irregularidade, para: a) determinação ao gestor para, em 180 dias, substituir as contratações diretas de pessoal por mão-de-obra regularmente contratada através de concurso público (art. 37, II, CF), ou, em circunstâncias excepcionais e devidamente justificadas, por processo seletivo simplificado (art. 37, IX,CF) ou, ainda, nos casos em que comportar a terceirização lícita de atividades não finalísticas da administração, através da contratação de empresa prestadora de serviços, consoante rito da Lei nº 8.666/93, de forma a garantir a legalidade, isonomia e eficiência administrativa no que tange à gestão de pessoal; b) aplicação de multa de 1.000 UFP/PI ao gestor responsável, Sr. Domingos Bacelar de Carvalho, fundamentada no art. 79, e II, da Lei nº 5.888/09; c) comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual para as providências que entenderem cabíveis.

Presentes: os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh

Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 25, em Teresina, 6 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO TC/018598/2019

ACÓRDÃO Nº 1.242/2020.

DECISÃO: Nº 713/2020.

ASSUNTO: AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE TERESINA (EXERCÍCIO DE 2018).

RESPONSÁVEL: MARIA VILANI DA SILVA - SUPERINTENDENTE.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: AUDITORIA. RECONHECIMENTO DA GESTORA NO QUE CONCERNE AO ERRO DO ORÇAMENTISTA AO UTILIZAR O PREÇO DE SÃO PAULO. PROVIDENCIOU PARA QUE TODAS AS LICITAÇÕES QUE CONTIVESSEM PAVIMENTAÇÕES EM PARALELEPÍPEDO TIVESSEM SEUS PREÇOS ESTIMATIVOS ADAPTADOS À SITUAÇÃO DO PIAUÍ, NO TOCANTE AO CUSTO UNITÁRIO DO INSUMO PARALELEPÍPEDO, SOB EXEMPLO DAS CONCORRÊNCIAS Nº 06/19, Nº13/19, Nº14/19 E Nº 40/19

1) Tendo em vista as providências adotadas pela gestora, entende a DFENG que foram tomadas as medidas necessárias ao saneamento das falhas, por parte da Administração, ocasionando a perda do objeto da Auditoria Concomitante, uma vez que foram analisadas item a item, as justificativas apresentadas pela defesa, e constatando o saneamento das mencionada falhas, em consonância com o Parecer Ministerial, Voto pela Procedência da Auditoria, sem aplicação de multa.

Sumário: AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE TERESINA (EXERCÍCIO DE 2018). Procedência. Sem aplicação de Multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça nº 3) e a análise do contraditório (peça nº 11) da II Divisão Técnica/DFENG, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 14), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pela procedência da presente auditoria, sem aplicação de multa, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 18).

Presentes: os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 25, em Teresina, 6 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/021553/2019

ACÓRDÃO Nº 1.315/2020

DECISÃO Nº 748/2020

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO TC/022306/2018 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, CUJO OBJETO ERA O CONVÊNIO Nº 06/2009, FIRMADO ENTRE A SEINFRA E A P.M. DE ANÍSIO DE ABREU, EXERCÍCIO 2017.

RECORRENTE: CARLOS AUGUSTO ANTUNES DA SILVA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5456 (PROCURAÇÃO À FL. 02 DA PEÇA 02)

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DEMONSTRAÇÃO DOCUMENTAL DA EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONVÊNIO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO A SER IMPUTADO. AFASTAMENTO DE MULTA. PROCEDÊNCIA.

1. Considerando a comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Governo estadual por meio da SEINFRA à Prefeitura de Anísio de Abreu, reconhece-se a inexistência de pendências na prestação de contas do Convênio nº 06/2009 que justifique a imputação do débito e aplicação de multa estabelecidos no Acórdão nº 1.849/2019 ao recorrente.

Sumário: Recurso de Reconsideração. P.M. Anísio de Abreu/PI. Tomada de Contas Especial. Exercício 2017. Conhecimento. Provimento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da II Divisão Técnica/DFAE (peças nº 11 e 19), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças nº 14 e 22), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer

ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo provimento, modificando-se o Acórdão nº 1.849/2019, para julgamento de Regularidade com Ressalvas das contas em análise, afastando, por consequência, a imputação do débito de R\$ 173.498,53 e a multa de R\$ 17.349,85, aplicadas ao Sr. Carlos Augusto Antunes da Silva, Prefeito do Município de Anísio de Abreu no exercício de 2017, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 25).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 13 de agosto de 2020.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC Nº. 006159/2017

ACÓRDÃO Nº. 1.153/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 281/2020

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 18, DE 28 DE JULHO DE 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO HOSPITAL ESTADUAL GÉRSON CASTELO BRANCO – MUNICÍPIO DE LUZILÂNDIA - CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

GESTORA/CARGO: RENATA FENELON FERREIRA – DIRETORA-GERAL

PERÍODO: 13/03 A 31/12/2017

ADVOGADO(S): VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (OAB/PI Nº 1.934/89) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: FL. 12 DA PEÇA 19)

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Prestação de Contas Anual do Hospital Estadual Gérson Castelo Branco – Município de Luzilândia, Exercício Financeiro de 2017. Julgamento de Irregularidade às Contas de Gestão da Sra. Renata Fenelon Ferreira – Diretora Geral, com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Aplicação de multa à Gestora no valor de 300 UFR-PI. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório (peça nº. 32):

- a) Ausência de formalização dos Processos de Dispensa de Licitação, no valor de R\$ 777.617,16, infringindo o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93;
- b) Ausência de cópias dos contratos firmados com os fornecedores, infringindo o art. 38, inciso X, da Lei nº 8.666/93;
- c) Fracionamento de despesas, por dispensa de licitação, contrariando o art. 37, XXI da Constituição Federal e os arts. 2º, 23 e 24 da Lei nº 8.666/93, uma vez que os somatórios dos valores excederam o limite previsto para dispensa;
- d) Usurpação das funções institucionais da PGE-PI – Parecer técnico-jurídico firmado por advogado alheio aos quadros da PGE-PI, no Processo Licitatório – Pregão Presencial nº 001/2017;
- e) Ausência de publicação do Contrato nº 001/2017, descumprindo o art. 61, Parágrafo único, da Lei nº 8.666/93;
- f) Despesa, no valor de R\$ 16.084,00, realizada sem cobertura contratual - §§ 2º e 3º do art. 57 da Lei nº 8.666/93;
- g) Ausência de publicação do Contrato nº 002/2017, descumprindo o art. 61, Parágrafo único, da Lei nº 8.666/93;
- h) Despesa, no valor de R\$ 39.000,00, realizada sem cobertura contratual - §§ 2º e 3º do art. 57 da Lei nº 8.666/93;
- i) Contratação de prestadores de serviços referentes a cargos pertencentes ao Plano de Cargos, Carreira de Profissionais da Saúde Pública da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado do Piauí e do Plano de Carreira de Médico (LC nº 90), infringindo as disposições da Lei nº 6.201/12 e o art. 5º do Decreto nº 14.483/11;
- j) Despesas com pessoal, empenhadas no elemento 339036, não consideradas para aferição do limite estabelecido no art. 19, II c/c art. 20, II da LRF; k) Profissionais de saúde com carga horária acima

do limite de 70h semanais, em desacordo com art. 7º, XIII, e art. 37, XVI, da CF/88 e art. 139, §3º da Lei Complementar nº 84/2007;

- l) Médicos com mais de 02 cargos na administração pública, em desacordo com o art. 37, XVI, da CF/88, art. 139 da LC nº 84/07 e art. 2º da Portaria SAS/MS nº 134/11;
- m) Atraso e/ou ausência de documentos no envio das prestações de contas mensais/anual, descumprindo o art. 18 da Resolução TCE-PI nº 26/2016;
- n) Cadastramento prévio da abertura das licitações efetuado fora do prazo, descumprindo o artigo 48 da Resolução TCE 26/2016;
- o) Finalização da licitação realizada fora do prazo, descumprimento o art. 49 da Resolução TCE-PI nº 26/2016;
- p) Ausência de cadastramento dos procedimentos administrativos de Dispensa e de Inexigibilidade de licitação, contrariando o art. 52 da Resolução TCE 26/2016;
- q) Ausência de manifestação do Controle Interno, contrariando o art. 74 da CF/88, art. 90 da CE, Decreto Estadual nº 11.434/2004, Decreto nº 17.526/17, e Instrução Normativa TCE/PI nº 05/17, de 16/10/17;
- r) Ausência de Núcleo de Controle Interno, contrariando o art. 74 da CF/88, art. 90 da CE, Decreto Estadual nº 11.434/2004, Decreto nº 17.526/17, e Instrução Normativa TCE/PI nº 05/17, de 16/10/17;
- s) Ausência de licitação, contrariando o art.37, XXI da CF/88 e a Lei no 8.666/93. Durante a análise dos processos de pagamento, foram identificadas despesas sem licitação, contrariando o art. 37, XXI da CF/88 bem como a Lei no 8.666/93;
- t) Ausência de comprovação de despesa pública, contrariando o art. 63 da Lei nº 4.320/64.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Auditoria da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/31 da peça 04, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/25 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/34 da peça 35, a sustentação oral do Advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/06 da peça 39, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Renata Fenelon Ferreira, no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I, II e VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II, III e VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo

único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela notificação, nos termos propostos pela DFAE, do Secretário Estadual de Administração para que comprove, no prazo de 60 (sessenta) dias, a capacidade operacional da SEAD para suprir com a demanda de licitações para as unidades de saúde. No expediente deve ficar consignado que, em futuras inspeções, o Secretário Estadual da Administração será chamado à responsabilidade, caso se verifique que a “emergência” que fundamentou aquisições diretas de materiais indispensáveis à prestação do serviço de saúde decorreu de omissão da SEAD.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela determinação, nos termos propostos pela DFAE, à Secretaria Estadual da Saúde (SESAPI), para que esta formule, juntamente com os órgãos a ela subordinados, instrumento de controle efetivo que coíba a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas em respeito ao art. 37, XIV, da Carta da República, visto que este Órgão de Controle Externo, sob pena de estar esvaziando sua competência fiscalizatória, não pode mais tolerar alegações que se limitem simplesmente a transferir a responsabilidade do Secretário Estadual de Saúde para os gestores dos hospitais ou destes para aquele.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela determinação, nos termos do art. 74, XXXIV do RITCE, aos Secretários da SEAD e da SESAPI, responsáveis pela realização de concurso público nos termos dos art. 1º e 2º do Decreto nº 15.259/13, para que enviem, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, cronograma para a realização de concurso público para substituição dos prestadores de serviço contratados de maneira irregular no órgão aqui tratado. Deve restar consignado ainda que, em futuras inspeções, os gestores da SEAD e da SESAPI serão também responsabilizados caso constatadas as suas omissões.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela determinação, nos termos do art. 74, inciso XXXIV do RITCE, ao Governo do Estado do Piauí para incluir as despesas com prestadores de serviço, empenhadas irregularmente na fonte 33.90.36, no cálculo do limite de gastos para despesas com pessoal estabelecido pela LRF em seu art. 19, inciso II e art. 20, inciso II.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela determinação legal, com fundamento no art. 2º, inciso XVIII, da Lei nº 5.888/2009, para que a gestora do Hospital ou o seu sucessor promova a notificação dos médicos que acumulam cargos ilegalmente, para que os mesmos exerçam o direito de opção quanto aos cargos que ocupam, atentando, também, para a compatibilidade de horário, e que comunique a esta Corte de Contas a medida adotada dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ciência da Decisão do TCE/PI.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo encaminhamento ao Ministério Público Estadual para que adote as providências que entender cabíveis.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº. 006159/2017

ACÓRDÃO Nº. 1.152/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 281/2020

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 18, DE 28 DE JULHO DE 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO HOSPITAL ESTADUAL GÉRSO CASTELO BRANCO – MUNICÍPIO DE LUZILÂNDIA - CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

GESTORA/CARGO: MARIA JOSÉ MATÃO LEMOS – DIRETORA GERAL

PERÍODO: 01/01 A 12/03/2017

ADVOGADO(S): VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (OAB/PI Nº 1.934/89) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: FL. 04 DA PEÇA 18)

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Prestação de Contas Anual do Hospital Estadual Gerson Castelo Branco – Município de Luzilândia, Exercício Financeiro de 2017. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas de Gestão da Sra. Maria José Matão Lemos – Diretora Geral, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Aplicação de multa à Gestora no valor de 200 UFR-PI. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório (peça nº. 32):

a) Ausência de formalização dos Processos de Dispensa de Licitação, no valor de R\$ 83.089,37, infringindo o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93;

b) Ausência de cópias dos contratos firmados com os fornecedores, infringindo o art. 38, inciso X, da Lei nº 8.666/93.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Auditoria da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/31 da peça 04, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/25 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/34 da peça 35, a sustentação oral do Advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/06 da peça 39, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Maria José Matão Lemos, no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela notificação, nos termos propostos pela DFAE, do Secretário Estadual de Administração para que comprove, no prazo de 60 (sessenta) dias, a capacidade operacional da Secretaria Estadual de Administração (SEAD) para suprir com a demanda de licitações para as unidades de saúde. No expediente deve ficar consignado que, em futuras inspeções, o Secretário Estadual da Administração será chamado à responsabilidade, caso se verifique que a “emergência” que fundamentou aquisições diretas de materiais indispensáveis à prestação do serviço de saúde decorreu de omissão da SEAD.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela determinação, nos termos propostos pela DFAE, à Secretaria Estadual da Saúde (SESAPI), para que esta formule, juntamente com os órgãos a ela subordinados, instrumento de controle efetivo que coíba a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas em respeito ao art. 37, XIV, da Carta da República, visto que este Órgão de Controle Externo, sob pena de estar esvaziando sua competência fiscalizatória, não pode mais tolerar alegações que se limitem simplesmente a transferir a responsabilidade do Secretário Estadual de Saúde para os gestores dos hospitais ou destes para aquele.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela determinação, nos termos do art. 74, XXXIV do

RITCE, aos Secretários da SEAD e da SESAPI, responsáveis pela realização de concurso público nos termos dos art. 1º e 2º do Decreto nº 15.259/13, para que enviem, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, cronograma para a realização de concurso público para substituição dos prestadores de serviço contratados de maneira irregular no órgão aqui tratado. Deve restar consignado ainda que, em futuras inspeções, os gestores da SEAD e da SESAPI serão também responsabilizados caso constatadas as suas omissões.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela determinação, nos termos do art. 74, inciso XXXIV do RITCE, ao Governo do Estado do Piauí para incluir as despesas com prestadores de serviço, empenhadas irregularmente na fonte 33.90.36, no cálculo do limite de gastos para despesas com pessoal estabelecido pela LRF em seu art. 19, inciso II e art. 20, inciso II.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela determinação legal, com fundamento no art. 2º, inciso XVIII, da Lei nº 5.888/2009, para que a gestora do Hospital ou o seu sucessor promova a notificação dos médicos que acumulam cargos ilegalmente, para que os mesmos exerçam o direito de opção quanto aos cargos que ocupam, atentando, também, para a compatibilidade de horário, e que comunique a esta Corte de Contas a medida adotada dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ciência da Decisão do TCE/PI.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo encaminhamento ao Ministério Público Estadual para que adote as providências que entender cabíveis.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº. 005988/2017

ACÓRDÃO Nº. 1.200/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 303/2020

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 19, DE 04 DE AGOSTO DE 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE BONFIM DO PIAUÍ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

GESTOR/CARGO: VILMAR PAES LANDIM – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) E OUTROS – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Prestação de Contas Anual do Município de Bonfim do Piauí, Exercício Financeiro de 2017. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas de Gestão do Sr. Vilmar Paes Landim – Presidente da Câmara Municipal. Aplicação de multa de 200 UFRPI. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 11, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 39, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 41, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/19 da peça 45, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Vilmar Paes Landim (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº. 005988/2017

ACÓRDÃO Nº. 1.199/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 303/2020

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 19, DE 04 DE AGOSTO DE 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE BONFIM DO PIAUÍ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

GESTOR/CARGO: HELENA SOARES RIBEIRO – ORDENADORA DO FMS

ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 35 DA PEÇA 30).

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Prestação de Contas Anual do Município de Bonfim do Piauí, Exercício Financeiro de 2017. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas de Gestão do Sr. Helena Soares Ribeiro – Ordenadora do FMS. Aplicação de multa de 300 UFRPI. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 11, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 39, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 41, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/19 da peça 45, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Helena Soares Ribeiro, no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº. 005988/2017

ACÓRDÃO Nº. 1.198/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 303/2020

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 19, DE 04 DE AGOSTO DE 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE BONFIM DO PIAUÍ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

GESTOR/CARGO: PAULO HENRIQUE VIANA PINDAÍBA – ORDENADOR DO FUNDEB

ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRADASILVA (OAB/PINº 5.456) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 34 DA PEÇA 30).

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Prestação de Contas Anual do Município de Bonfim do Piauí, Exercício Financeiro de 2017. Julgamento de Regularidade às Contas de Gestão do Sr. Paulo

*Henrique Viana Pindaíba, Ordenador do FUNDEB.
Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 11, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 39, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 41, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/19 da peça 45, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº. 002890/2020

ACÓRDÃO Nº. 1.201/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 305/2020

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 19, DE 04 DE AGOSTO DE 2020

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: MARIA DE JESUS RODRIGUES DE SOUSA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de

Contribuição. Legalidade do ato concessório. Autorização do registro da Portaria nº 1.847/2019 de 03/10/2019. Decisão unânime.

PROCESSO: TC/007064/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, à fl. 01 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/04 da peça 04, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/02 da peça 08, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, de acordo com a informação da DFAP e nos termos da proposta de voto do Relator, julgar legal a Portaria nº 1.847/2019 de 03/10/2019 (fls. 78/79 da peça 01), publicada na página 03 do Diário Oficial do Município de Teresina nº 2.632 de 21/10/2019 (fl. 84 da peça 01), que concede à Sra. Maria de Jesus Rodrigues de Sousa (CPF nº 395.491.273-20) uma Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, garantida a paridade (arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003 c/c o art. 2º da EC nº 47/2005) no valor mensal de R\$ 1.351,36 (mil trezentos e cinquenta e um reais e trinta e seis centavos), autorizando o seu registro (art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “com fundamento na Súmula da Jurisprudência Predominante nº 05, do TCE/PI, que estabelece que o ingresso no serviço público sem concurso ou a transposição, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, assegura a aposentadoria pelo regime próprio de previdência social, desde que o ingresso (originário ou derivado) no cargo em que houve a inativação tenha ocorrido até 23 de abril de 1993, haja vista que a interessada ingressou no serviço público em 1º de novembro de 1988”.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylon Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PARECER PRÉVIO Nº 39/2020

DECISÃO Nº 194/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE GEMINIANO-PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

PREFEITO MUNICIPAL: ERCULANO EDMILSON DE CARVALHO

RELATORA: CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

REDATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADOS: MARCUS VINICIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES - OAB/PI Nº 12276 (SEM PROCURAÇÃO), DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA - OAB-PI Nº 8.754 (PROCURAÇÃO – PEÇA 41, FL. 02) E WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA – OAB/PI Nº 8570 - (SUBSTABELECIMENTO, PEÇA 41, FL. 02).

PROCESSO APENSADO: TC/002773/2017 – JULGADO.

EMENTA. IDEB. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. FALHAS.

1) Observou-se que o IDEB dos Anos finais (8ª série/ 9º ano) observado durante os anos de 2011 a 2017 comportou-se de maneira destoante do que foi projetado, inclusive a partir de 2015 apresentou uma queda brusca, de uma situação crítica de 4,5 piorando para 3,6, em 2017.

2) O Portal da transparência deve ser alimentado no tempo e na forma estabelecidos em Lei, bem como as informações devem ser permanentemente atualizadas, em tempo real.

Sumário. Prestação de Contas de Governo do Município de Geminiano-PI, exercício de 2017. Parecer Prévio recomendando a reprovação. Decisão por maioria, não corroborando com o parecer ministerial.

Síntese das impropriedades encontradas: a) Divergência de R\$ 266.032,68 entre o Saldo Financeiro Conciliado identificado pela Equipe Técnica (R\$ 274.781,48) e o Saldo Bancário da conta do FUNDEB (R\$ 8.748,80); b) Insuficiência no Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM; c) Insuficiência no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB; e) Avaliação majoritariamente negativa do Portal da Transparência municipal - Descumprimento da Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII da CF/88, c/c art. 3º, II, da Lei nº 12.527/11); f) Inspeção TC 002773/2017.

Inicialmente, cabe ressaltar que consta na lista do sistema de distribuição de processos do TCE/PI, a declaração de suspeição/impedimento do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Desta forma, foi convocado para votar no processo o Conselheiro Substituto Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

REDATOR: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, por ter sido autor do primeiro voto vencedor, e que atuará como redator, nos termos do art.113, parágrafo único do Regimento Interno do TCE/PI, assim transcrito: “sendo o voto do relator vencido, será designado, pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura do acórdão ou do parecer prévio, o Conselheiro (a) que houver proferido, em primeiro lugar, o voto vencedor, que atuará como redator, cabendo-lhe redigir e assinar o acórdão e a respectiva declaração de voto”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 17), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 33), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 35), a sustentação oral do advogado Welson de Almeida Oliveira Sousa – OAB/PI Nº 8570, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. (peça 40), o voto do Redator Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (peça 43), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por maioria, contrariando o parecer ministerial, contrariando o voto da Relatora (peça 40) e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (peça 43), pela Emissão de parecer prévio recomendando a Reprovação das contas de governo do CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL do Município de Geminiano, referentes ao exercício financeiro de 2017, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual. Vencida, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que votou da seguinte forma: seguindo o parecer ministerial, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do Município de Geminiano, exercício 2017, na responsabilidade do Sr. Erculano Edmilson de Carvalho, com base no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09.

Suspeição/Impedimento: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício em razão da declaração de Suspeição/Impedimento do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), convocado para votar neste processo em razão da declaração de Suspeição/Impedimento do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, que votou em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência justificada no momento da apreciação deste processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: O Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 012, em Teresina, 03 de junho de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons. Sub. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Redator

PROCESSO: TC/005972/2017.

ACÓRDÃO Nº 833/2020

DECISÃO: 275/2020.

TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE DIRCEU ARCOVERDE/PI – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RESPONSÁVEL: CARLOS GOMES DE OLIVEIRA (PREFEITO).

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544) (SEM PROCURAÇÃO).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

PROCESSOS APENSADOS: TC/017471/2017; TC/009136/2017.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE.

A contratação de assessoria jurídica e contábil através de inexigibilidade de licitação encontra limites na própria lei. Nesse sentido, o gestor poderá escolher aquele em que deposita maior confiança, sendo este apto a realizar o serviço de maneira que atenda ao interesse público.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Dirceu Arcoverde. Exercício Financeiro de 2017. Irregularidade. Aplicação de multa. Desapensamento. Decisão unânime, corroborando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas.

Síntese das impropriedades detectadas: Contratação irregular de serviços de assessoria jurídica e contábil (parcialmente sanada); Contratação sem procedimento licitatório (parcialmente sanada); Improriedade no percentual das obrigações patronais; Pagamento de juros devido ao atraso de recolhimentos previdenciários ao INSS; Pagamentos de salários com atraso..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 06), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6.544, que se reportou sobre as falhas apontadas, o de voto do Relator (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando em parte com o parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 37), da seguinte forma:

a) Julgamento de irregularidade às contas de gestão da Prefeitura Municipal, nos termos do art. 122, III, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Estadual nº 5.888/09).

b) Aplicação de multa de 2.000 UFR-PI ao Sr. Carlos Gomes de Oliveira, Prefeito Municipal, de acordo com o art. 79, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Estadual nº 5.888/09) c/c art. 206, inciso I, da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, quanto ao Processo TC/017471/2017 apensado ao TC/ TC/005972/2017, pelo Desapensamento da representação (TC/017471/2017), conforme o disposto na Decisão Plenária nº 03/19 (Sessão Administrativa nº 02, de 08 de julho de 2019), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 37).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, quanto ao Processo TC/009136/2017 apensado ao TC/ TC/005972/2017, pelo Desapensamento da representação (TC/009136/2017), conforme o disposto na Decisão Plenária nº 03/19 (Sessão Administrativa nº 02, de 08 de julho de 2019), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 37).

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia

Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausência justificada no momento da apreciação do processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 15 em Teresina, 17 de junho de 2020.

Assinado digitalmente

CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

PROCESSO: TC/005972/2017.

ACÓRDÃO Nº 834/2020

DECISÃO: 275/2020.

TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDEB – P.M DE DIRCEU ARCOVERDE/PI – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RESPONSÁVEL: MARIA DE FÁTIMA GOMES ASSIS (GESTORA).

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544) (SEM PROCURAÇÃO).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB. PESSOAL. ATRASO DE SALÁRIO.

O não pagamento de salários é falha grave, sobretudo considerando-se que o salário possui natureza alimentar, sendo substancial às necessidades básicas da pessoa, ou seja, a garantia ao salário pode ser considerada como um exemplo de concretização do princípio da dignidade da pessoa humana.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão. FUNDEB.

Prefeitura Municipal de Dirceu Arcoverde. Exercício Financeiro de 2017. Irregularidade. Aplicação de multa. Decisão unânime, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas.

PROCESSO: TC/005972/2017.

Síntese das impropriedades detectadas: Contratação sem procedimento licitatório ou com irregularidades na realização de processo licitatório (parcialmente sanada); Atraso no recolhimento das obrigações sociais; Pagamento de salários com atraso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 06), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6.544, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do parecer ministerial, pelo Julgamento de irregularidade às contas do FUNDEB, nos termos do art.122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 37).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, aplicação de multa de 750 UFR-PI à gestora responsável, Maria de Fátima Gomes Assis, com fulcro no art.79, I e II da Lei Orgânica deste Tribunal, e art.206, I e III do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno -replicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 37).

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausência justificada no momento da apreciação do processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 15 em Teresina, 17 de junho de 2020.

Assinado digitalmente
CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Relator

ACÓRDÃO Nº 835/2020

DECISÃO: 275/2020.

TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FMS – P.M DE DIRCEU ARCOVERDE/PI – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RESPONSÁVEL: MANOEL DE SANTANA DIAS (GESTOR).

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544) (SEM PROCURAÇÃO).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FMS. PESSOAL. ATRASO DE SALÁRIO.

O não pagamento de salários é falha grave, sobretudo considerando-se que o salário possui natureza alimentar, sendo substancial às necessidades básicas da pessoa, ou seja, a garantia ao salário pode ser considerada como um exemplo de concretização do princípio da dignidade da pessoa humana.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão. FMS. Prefeitura Municipal de Dirceu Arcoverde/PI. Exercício Financeiro de 2017. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão unânime, corroborando em parte com a manifestação do Ministério Público de Contas.

Síntese das impropriedades detectadas: Contratação sem procedimento licitatório ou com irregularidades na realização de processo licitatório (parcialmente sanada); Pagamento de salários com atraso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 06), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 31), o parecer do

Ministério Público de Contas (peça 33), a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6.544, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando em parte com o parecer ministerial, pelo Julgamento de regularidade com ressalvas às contas do FMS, nos termos do art.122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 37).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa de 500 UFR-PI ao responsável, Manoel de Santana Dias, nos termos do art.79, I e II da Lei Orgânica deste Tribunal, e art.206, I e III do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 37).

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausência justificada no momento da apreciação do processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 15 em Teresina, 17 de junho de 2020.

Assinado digitalmente
CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Relator

PROCESSO: TC/005972/2017.

ACÓRDÃO Nº 836/2020

DECISÃO: 275/2020.

TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FMAS – P.M DE DIRCEU ARCOVERDE/PI – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RESPONSÁVEL: MARIA DE FÁTIMA GOMES ASSIS (GESTORA).

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544) (SEM PROCURAÇÃO).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FMAS. PESSOAL. ATRASO DE SALÁRIO.

O não pagamento de salários é falha grave, sobretudo considerando-se que o salário possui natureza alimentar, sendo substancial às necessidades básicas da pessoa, ou seja, a garantia ao salário pode ser considerada como um exemplo de concretização do princípio da dignidade da pessoa humana.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão. FMAS. Prefeitura Municipal de Dirceu Arcoverde/PI. Exercício Financeiro de 2017. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão unânime, corroborando em parte com a manifestação do Ministério Público de Contas.

Síntese das impropriedades detectadas: Pagamento de salários com atraso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 06), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6.544, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando em parte com o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas do FMAS, nos termos do art.122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 37).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa de 500 UFR-PI à responsável, nos termos do art.79, I e II da Lei Orgânica deste Tribunal, e art.206, I e III do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 37).

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em

substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausência justificada no momento da apreciação do processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 15 em Teresina, 17 de junho de 2020.

Assinado digitalmente

CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

PROCESSO: TC/005972/2017.

ACÓRDÃO Nº 837/2020

DECISÃO: 275/2020.

TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA UMS – P.M DE DIRCEU ARCOVERDE/PI – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RESPONSÁVEL: MANOEL DE SANTANA DIAS (GESTOR).

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI nº 6.544) (SEM PROCURAÇÃO).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. UMS. PESSOAL. ATRASO DE SALÁRIO.

O não pagamento de salários é falha grave, sobretudo considerando-se que o salário possui natureza alimentar, sendo substancial às necessidades básicas da pessoa, ou seja, a garantia ao salário pode ser considerada como um exemplo de concretização do princípio da dignidade da pessoa humana.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão. UMS. Prefeitura Municipal de Dirceu Arcoverde/PI.

Exercício Financeiro de 2017. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão unânime, corroborando em parte com a manifestação do Ministério Público de Contas.

Síntese das impropriedades detectadas: Pagamento de salários com atraso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 06), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), a sustentação oral da advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6.544, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando em parte com o parecer ministerial, pelo Julgamento de regularidade com ressalvas às contas do UMS, nos termos do art.122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 37).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa de 300 UFR-PI ao responsável, Manoel de Santana Dias, de acordo com o prescrito no art.79, I e II da Lei Orgânica deste Tribunal, e art.206, I e III do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 37).

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausência justificada no momento da apreciação do processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 15 em Teresina, 17 de junho de 2020.

Assinado digitalmente

CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

PROCESSO: TC/005972/2017.

ACÓRDÃO Nº 838/2020

DECISÃO: 275/2020.

TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL – P.M DE DIRCEU ARCOVERDE/PI – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RESPONSÁVEL: SIDNEY ALVES DE SANTANA (PRESIDENTE DA CÂMARA).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

SEM ADVOGADO NOS AUTOS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE.

A contratação de assessoria jurídica e contábil através de inexigibilidade de licitação encontra limites na própria lei. Nesse sentido, o gestor poderá escolher aquele em que deposita maior confiança, sendo este apto a realizar o serviço de maneira que atenda ao interesse público.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão. Câmara Municipal. Prefeitura Municipal de Dirceu Arcoverde/PI. Exercício Financeiro de 2017. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão unânime, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas.

Síntese das impropriedades detectadas: Não envio do Sagres Folha; Contratação irregular de serviços de assessoria jurídica e contábil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 06), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), o voto do Relator (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 37), pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas da Câmara Municipal, nos termos do art.122, II, da Lei nº 5.888/09.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa de 300 UFR-PI ao gestor responsável, Sr. Sidney Alves de Santana, de acordo com o que prescreve o art. 79, I da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 206, I e da Resolução TCE nº 13/11 (Regimento Interno), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 37).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela Aplicação de multa a Sr. Sidney Alves de Santana, a teor do prescrito no art. 79, inciso VII, da lei supracitada c/c art. 206, inciso VIII, do Regimento Interno, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da IN TCE/PI nº 05/2014, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 37).

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausência justificada no momento da apreciação do processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 15 em Teresina, 17 de junho de 2020.

Assinado digitalmente

CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Relator

PROCESSO TC/020439/2018

ACÓRDÃO Nº 849/2020

DECISÃO Nº 277/2020

TIPO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE PATOS DO PIAUI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

OBJETO: DENÚNCIA ACERCA DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DOS TRABALHADORES DA EDUCAÇÃO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2017; 2018 E TERÇO CONSTITUCIONAL, NO MUNICÍPIO DE PATOS DO PIAUÍ – PI

DENUNCIANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATOS DO PIAUÍ
DENUNCIADO(S): AGENILSON TEIXEIRA DIAS (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PATOS DO PIAUÍ)
E VALDIRENA DA COSTA REIS (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO)

ADVOGADO: VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO – OAB/PI Nº 18083 E OUTRO (PROCURAÇÃO - PEÇA 10, FLS. 10)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA. DENÚNCIA. ATRASO DE SALÁRIO. PROCEDÊNCIA.

1. Os direitos sociais se constituem como direitos de 2ª dimensão, sendo considerados como prestações positivas (ações) realizadas pelo Estado;
2. A garantia do salário – verba de natureza alimentar – deve ser uma das prioridades dos gestores, visto ser substancial para a concretização das necessidades básicas do ser humano.

Sumário. Denúncia. Prefeitura Municipal de Patos do Piauí/PI. Procedência. Aplicação de multa. Decisão unânime, compartilhando em parte com a Manifestação do Ministério Público de Contas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório do contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), a sustentação oral do advogado Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo – OAB/PI Nº 18083, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 21), compartilhando em parte da manifestação do Ministério Público de Contas, e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 21), da seguinte forma:

a) procedência da presente Denúncia, tendo em vista o atraso no pagamento dos salários de servidores da educação do Município de Patos do Piauí/PI;

b) aplicação de multa, no montante de 300 UFR-PI, ao responsável, Sr. Agenilson Teixeira Dias, com fulcro no art. 206, II do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução TCE/PI nº 13/2011), e no art. 79, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61),

nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 21).

c) avaliação dos elementos constantes deste processo nas Contas de Governo da prefeitura.

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 15, em Teresina, 17 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator

PROCESSO TC/005407/2015

PARECER PRÉVIO Nº 60/2020

DECISÃO Nº 278/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P.M. DE DIRCEU ARCOVERDE/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

PREFEITO: SR. CARLOS GOMES DE OLIVEIRA (PREFEITO MUNICIPAL).

PERÍODO: 01/01/15 À 07/05/15 E 05/11/15 À 31/12/15

ADVOGADO(S): HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB/PI Nº 6.544 (SEM PROCURAÇÃO).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO. DESPESA. PESSOAL.

1) O Prefeito Municipal, responsável pelo envio da

prestação de contas mensal, apresentou ao Tribunal de Contas, a referida documentação, com atrasos.

2) O Poder Executivo descumpriu o limite legal normatizado pelo art. 20, III, “b”, da LC 101/2000 – LRF.

Sumário. Prestação de Contas de Governo do Município de Dirceu Arcoverde/PI, exercício de 2015. Período de 01/01/15 à 07/05/15 e 05/11/15 à 31/12/15 Parecer Prévio recomendando a reprovação. Decisão unânime, corroborando com o parecer ministerial.

Síntese das impropriedades encontradas: 1. Irregularidades na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO. 2. Irregularidade na abertura de créditos adicionais. 3. Alteração da despesa fixada sem o devido instrumento legal. 4. Ingresso da prestação de contas mensal com atraso. 5. Peças ausentes. 6. Envio da Prestação de Contas anual com atraso. 7. Contabilização a menor da COSIP 8. Inconsistência no registro da Receita proveniente de impostos e transferências. 9. Inconsistência no Demonstrativo da Despesa por Função de Governo. 10. Descumprimento do percentual de gastos com Pessoal do Poder Executivo. 11. Ausência de consolidação dos balanços. 12. Inconsistência na Demonstração da Dívida Fundada Interna. 13. Inconsistência na Demonstração da Dívida Flutuante.

Inicialmente, cabe ressaltar que passada a palavra a defesa para a sustentação oral, a advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado, manifestou-se no sentido de solicitar o seguimento do julgamento, e que se eventualmente for julgada às contas pela irregularidade, adotará as providências necessárias em sede de recurso de reconsideração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (Peça 19), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (Peças 52 e 60), os pareceres do Ministério Público de Contas (Peça 54 e 86), o voto do Relator (Peça 90), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando o parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a Reprovação das contas de governo do CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL, referentes ao exercício financeiro de 2015, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual; nos termos e pelos fundamentos expostos o voto do Relator (Peça 90).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausência justificada no momento da apreciação do processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Ordinária Virtual nº 015, em Teresina, 17 de junho de 2020.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

PROCESSO TC/005407/2015

PARECER PRÉVIO Nº 61/2020

DECISÃO Nº 278/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P.M. DE DIRCEU ARCOVERDE/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

PREFEITO: SR. ABI BALDUINO DE CASTRO – PREFEITO MUNICIPAL.

PERÍODO: 08/05/15 A 04/11/15

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO. DESPESA. PESSOAL.

1) O Prefeito Municipal, responsável pelo envio da prestação de contas mensal, apresentou ao Tribunal de Contas, a referida documentação, com atrasos.

2) O Poder Executivo descumpriu o limite legal normatizado pelo art. 20, III, “b”, da LC 101/2000 – LRF.

Sumário. Prestação de Contas de Governo do Município de Dirceu Arcoverde/PI, exercício de 2015. Período: 08/05/15 a 04/11/15. Parecer Prévio recomendando a reprovação. Decisão unânime, corroborando com o parecer ministerial.

Síntese das impropriedades encontradas: 1. Alteração da despesa fixada sem o devido instrumento legal 2. Ingresso da prestação de contas mensal 3. Peças ausentes 4. Descumprimento do percentual de gastos com Pessoal do Poder Executivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (Peça 19), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (Peças 52 e 60), os pareceres do Ministério Público de Contas (Peça 54 e 86), o voto do Relator (Peça 90), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, unânime, corroborando o parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a Reprovação das contas de governo do CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL, referentes ao exercício financeiro de 2015, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos o voto do Relator (Peça 90).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausência justificada no momento da apreciação do processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Ordinária Virtual nº 015, em Teresina, 17 de junho de 2020.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

PROCESSO TC/005407/2015

ACÓRDÃO Nº 850/2020

DECISÃO Nº 278/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P.M. DE DIRCEU ARCOVERDE/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

RESPONSÁVEL: SR.MANOEL ALVES DE SANTANA NETO (ORDENADOR DE DESPESAS).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. DÉBITOS. ELETROBRÁS. AGESPISA.

1) O Município apresenta débitos com a Eletrobrás e a Agespisa.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão do Município de Dirceu Arcoverde/PI, exercício de 2015.

Julgamento de irregularidade. Aplicação de multa de 2.000 UFR-PI. Decisão unânime, corroborando com o parecer ministerial.

Síntese das impropriedades encontradas: 1. Recursos vinculados. 2. Débito para com a AGESPISA e com a ELETROBRAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (Peça 19), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (Peças 52 e 60), os pareceres do Ministério Público de Contas (Peça 54 e 86), o voto do Relator (Peça 90), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, pelo Julgamento de IRREGULARIDADE às contas de gestão da Prefeitura Municipal, com esteio no art.122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 90).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela Aplicação de multa ao Sr. MANOEL ALVES DE SANTANA NETO no valor de 2.000 UFR, a teor do prescrito no art.79, I, II, V da Lei 5.888/09 e no art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art.382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 90).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausência justificada no momento da apreciação do processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Ordinária Virtual nº 015, em Teresina, 17 de junho de 2020.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

PROCESSO TC/004506/2016 – APENSADA AO TC/005407/2015.

ACÓRDÃO Nº 851/2020

DECISÃO Nº 278/2020.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE DIRCEU ARCOVERDE-EXERCÍCIO DE 2015, RELATA A AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

REPRESENTADO: CARLOS GOMES DE OLIVEIRA (PREFEITO)

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB/PI Nº 6.544 (SEM PROCURAÇÃO, NO TC/005407/2015).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. CONSTITUCIONAL. BLOQUEIO DE CONTAS.

1) Descumprimento do art. 70, parágrafo único, CF/88 que impõe o dever de prestar contas, assim como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos (art. 33, IV, da CE/89 e Res. TCE nº 905/2009).

Sumário. Representação. Prefeitura Municipal de Dirceu Arcoverde/PI, exercício de 2015. Procedência. Decisão unânime, corroborando com o parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (Peça 19), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (Peças 52 e 60), os pareceres do Ministério Público de Contas (Peça 54 e 86), o voto do Relator (Peça 90), do Processo TC/005407/2015, considerando os autos da Representação TC/004506/2016– apensada ao TC/005407/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara,

unânime, pela Procedência da Representação, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 90).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausência justificada no momento da apreciação do processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Ordinária Virtual nº 015, em Teresina, 17 de junho de 2020.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

PROCESSO TC/005407/2015

ACÓRDÃO Nº 852/2020

DECISÃO Nº 278/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GABINETE DO PREFEITO DA P.M. DE DIRCEU ARCOVERDE/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

RESPONSÁVEL: SR.MANOEL ALVES DE SANTANA NETO (ORDENADOR DE DESPESAS).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA.

Em consulta às despesas realizadas no período, em confronto com os procedimentos prévios necessários à regular contratação, conforme legislação regulamentadora das licitações e contratos no âmbito da Administração Pública, constatou-se a inexistência de processos alusivos aos dispêndios abaixo discriminados: aquisição de imóvel, assessoria contábil, assessoria jurídica.

Sumário. Prestação de Contas do Gabinete do Prefeito do Município de Dirceu Arcoverde/PI, exercício de 2015. Julgamento de irregularidade. Aplicação de multa de 2.000 UFR-PI. Decisão unânime, corroborando com o parecer ministerial.

Síntese das impropriedades encontradas: Ausência de licitação: Aquisição de imóvel: R\$ 72.000,00; Assessoria contábil: R\$ 104.792,88; Assessoria Jurídica: R\$ 231.281,45 e R\$ 54.175,15.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (Peça 19), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (Peças 52 e 60), os pareceres do Ministério Público de Contas (Peça 54 e 86), o voto do Relator (Peça 90), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando com o parecer ministerial, pelo Julgamento de IRREGULARIDADE às contas de gestão das SECRETARIAS MUNICIPAIS (Gabinete do Prefeito), com esteio no art.122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09; nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 90).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela Aplicação de multa ao Sr. MANOEL ALVES DE SANTANA NETO no valor de 2000 UFR (englobando às contas de gestão das SECRETARIAS MUNICIPAIS (Gabinete do Prefeito, Secretaria Municipal De Finanças e Secretaria Municipal De Infra Estrutura e Meio Ambiente), a teor do prescrito no art.79, I, II, da Lei 5.888/09 e no art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 90).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausência justificada no momento da apreciação do processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Ordinária Virtual nº 015, em Teresina, 17 de junho de 2020.

(Assinado digitalmente)
CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Relator

ACÓRDÃO Nº 853/2020

DECISÃO Nº 278/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DA P.M. DE DIRCEU ARCOVERDE/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

RESPONSÁVEL: SR.MANOEL ALVES DE SANTANA NETO (ORDENADOR DE DESPESAS).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA.

Em consulta às despesas realizadas no período, em confronto com os procedimentos prévios necessários à regular contratação, conforme legislação regulamentadora das licitações e contratos no âmbito da Administração Pública, constatou-se a inexistência de processos alusivos aos dispêndios abaixo discriminados: aquisição de imóvel, assessoria contábil, assessoria jurídica.

Sumário. Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Finanças do Município de Dirceu Arcoverde/PI, exercício de 2015. Julgamento de irregularidade. Aplicação de multa de 2.000 UFR-PI. Decisão unânime, corroborando com o parecer ministerial.

Síntese das impropriedades encontradas: Ausência de licitação: Aquisição de imóvel: R\$ 72.000,00; Assessoria contábil: R\$ 104.792,88; Assessoria Jurídica: R\$ 231.281,45 e R\$ 54.175,15.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (Peça 19), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (Peças 52 e 60), os pareceres do Ministério Público de Contas (Peça 54 e 86), o voto do Relator (Peça 90), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime,

corroborando com o parecer ministerial, pelo Julgamento de IRREGULARIDADE às contas de gestão das SECRETARIAS MUNICIPAIS (Secretaria Municipal de Finanças), com esteio no art.122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09; nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 90).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela Aplicação de multa ao Sr. MANOEL ALVES DE SANTANA NETO no valor de 2000 UFR (englobando às contas de gestão das SECRETARIAS MUNICIPAIS (Gabinete do Prefeito, Secretaria Municipal De Finanças e Secretaria Municipal De Infra Estrutura e Meio Ambiente), a teor do prescrito no art.79, I, II, da Lei 5.888/09 e no art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 90).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausência justificada no momento da apreciação do processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Ordinária Virtual nº 015, em Teresina, 17 de junho de 2020.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Relator

PROCESSO TC/005407/2015

ACÓRDÃO Nº 854/2020

DECISÃO Nº 278/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE DA P.M. DE DIRCEU ARCOVERDE/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

RESPONSÁVEL: SR.MANOEL ALVES DE SANTANA NETO (ORDENADOR DE DESPESAS).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA.

Em consulta às despesas realizadas no período, em confronto com os procedimentos prévios necessários à regular contratação, conforme legislação regulamentadora das licitações e contratos no âmbito da Administração Pública, constatou-se a inexistência de processos alusivos aos dispêndios abaixo discriminados: aquisição de imóvel, assessoria contábil, assessoria jurídica.

Sumário. Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Meio Ambiente do Município de Dirceu Arcoverde/PI, exercício de 2015. Julgamento de irregularidade. Aplicação de multa de 2.000 UFR-PI. Decisão unânime, corroborando com o parecer ministerial.

Síntese das impropriedades encontradas: Ausência de licitação: Aquisição de imóvel: R\$ 72.000,00; Assessoria contábil: R\$ 104.792,88; Assessoria Jurídica: R\$ 231.281,45 e R\$ 54.175,15.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (Peça 19), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (Peças 52 e 60), os pareceres do Ministério Público de Contas (Peça 54 e 86), o voto do Relator (Peça 90), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando com o parecer ministerial, pelo Julgamento de IRREGULARIDADE às contas de gestão das SECRETARIAS MUNICIPAIS (Secretaria Municipal de Infraestrutura e Meio Ambiente), com esteio no art.122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09; nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 90).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela Aplicação de multa ao Sr. MANOEL ALVES DE SANTANA NETO no valor de 2000 UFR (englobando às contas de gestão das SECRETARIAS MUNICIPAIS (Gabinete do Prefeito, Secretaria Municipal De Finanças e Secretaria Municipal De Infra Estrutura e Meio Ambiente), a teor do prescrito no art.79, I, II, da Lei 5.888/09 e no art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 90).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausência justificada no momento da apreciação do processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Ordinária Virtual nº 015, em Teresina, 17 de junho de 2020.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

PROCESSO TC/005407/2015

ACÓRDÃO Nº 855/2020

DECISÃO Nº 278/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB DA P.M. DE DIRCEU ARCOVERDE/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

RESPONSÁVEL: SRª. IRANDIR GOMES DE OLIVEIRA (PERÍODO: 01/01 A 25/05/15)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. LICITAÇÃO. DESPESA.
IRREGULARIDADES.

1) Descumprimento ao art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

2) Fragmentação de despesas.

Sumário. Prestação de Contas do FUNDEB do Município de Dirceu Arcoverde/PI, exercício de 2015. Período de 01/01 a 25/05/2015. Julgamento

de irregularidade. Aplicação de multa de 700 UFR-PI. Decisão unânime, corroborando com o parecer ministerial.

Síntese das impropriedades encontradas: a) Fragmentação de despesas: Reforma de Unidade Escolar (R\$ 52.000,00), b) Despesas de exercícios anteriores empenhadas com recursos do FUNDEB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (Peça 19), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (Peças 52 e 60), os pareceres do Ministério Público de Contas (Peça 54 e 86), o voto do Relator (Peça 90), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando o parecer ministerial, pelo Julgamento de IRREGULARIDADE às contas de gestão do FUNDEB, com esteio no art.122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 90).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela Aplicação de multa a Sra. IRANDIR GOMES DE OLIVEIRA no valor de 700 UFR, a teor do prescrito no art.79, I, II, da Lei 5.888/09 e no art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto Relator (Peça 90).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausência justificada no momento da apreciação do processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Ordinária Virtual nº 015, em Teresina, 17 de junho de 2020.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

PROCESSO TC/005407/2015

ACÓRDÃO Nº 856/2020

DECISÃO Nº 278/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB DA P.M. DE DIRCEU ARCOVERDE/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

RESPONSÁVEL: SRª MARIA JOSÉ RIBEIRO DE ALMEIDA PASSOS - FUNDEB. (PERÍODO: 26/05/2015 A 12/11/2019).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. FUNDEB. SEM FALHAS.

No relatório de fiscalização de peça 19, não foram apontadas falhas e/ou irregularidades na análise da prestação de contas do FUNDEB (26/05 –12/11/2015).

Sumário. Prestação de Contas do FUNDEB do Município de Dirceu Arcoverde/PI, exercício de 2015. Período de 26/05/2015 a 12/11/2019. Julgamento de regularidade. Decisão unânime, não corroborando com o parecer ministerial.

Síntese das impropriedades encontradas: não foram encontradas impropriedades.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (Peça 19), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (Peças 52 e 60), os pareceres do Ministério Público de Contas (Peça 54 e 86), o voto do Relator (Peça 90), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, unânime, não corroborando o parecer ministerial, a) Julgamento de REGULARIDADE às contas de gestão do FUNDEB, com esteio no art.122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09; nos termos e pelos fundamentos expostos no voto Relator (Peça 90).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia

Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausência justificada no momento da apreciação do processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Ordinária Virtual nº 015, em Teresina, 17 de junho de 2020.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

PROCESSO TC/005407/2015

ACÓRDÃO Nº 857/2020

DECISÃO Nº 278/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB DA P.M. DE DIRCEU ARCOVERDE/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

RESPONSÁVEL: SRª MARIA DE FÁTIMA GOMES ASSIS - FUNDEB: (PERÍODO: 13/11/2015 A 31/12/2015).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. RESTOS A PAGAR. IRREGULARIDADE.

Os restos a pagar do FUNDEB importaram no montante de R\$ 49.416,80 e o saldo financeiro disponível no final do período foi de R\$ 179,49. Portanto, restaram R\$ 49.237,31, sem comprovação financeira.

Sumário. Prestação de Contas do FUNDEB do

Município de Dirceu Arcoverde/PI, exercício de 2015. Período de 13/11 a 31/12/2015. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 300 UFR-PI. Decisão unânime, corroborando com o parecer ministerial.

Síntese das impropriedades encontradas: 1. Inscrição de Restos a Pagar sem comprovação de saldo financeiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (Peça 19), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (Peças 52 e 60), os pareceres do Ministério Público de Contas (Peça 54 e 86), o voto do Relator (Peça 90), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando o parecer ministerial, pelo Julgamento de REGULARIDADE COM RESSALVAS às contas de gestão do FUNDEB, com esteio no art.122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos exposto no voto do Relator (Peça 90).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela Aplicação de multa a Sra. MARIA DE FÁTIMA GOMES ASSIS no valor de 300 UFR, a teor do prescrito no art.79, I, II, da Lei 5.888/09 e no art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 90).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausência justificada no momento da apreciação do processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Ordinária Virtual nº 015, em Teresina, 17 de junho de 2020.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Relator

ACÓRDÃO Nº 858/2020

DECISÃO Nº 278/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE -FMS DA P.M. DE DIRCEU ARCOVERDE/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

RESPONSÁVEL: ZENILDE GOMES DE OLIVEIRA ANTUNES.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE.

1) As seguintes despesas foram realizadas sem o devido processo licitatório, em afronta ao regramento da Lei nº8.666/93: Aquisição de veículos: R\$ 71.722,00.

Sumário. Prestação de Contas do FMS do Município de Dirceu Arcoverde/PI, exercício de 2015. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 300 UFR-PI. Decisão unânime, corroborando com o parecer ministerial.

Síntese das impropriedades encontradas: Ausência de Licitação: Aquisição de veículos: R\$ 71.722,00.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (Peça 19), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (Peças 52 e 60), os pareceres do Ministério Público de Contas (Peça 54 e 86), o voto do Relator (Peça 90), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando o parecer ministerial, pelo Julgamento de REGULARIDADE COM RESSALVAS às contas do FMS, com fulcro no art.122, II, da Lei nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos o voto do Relator (Peça 90).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela Aplicação de multa à Sra. ZENILDE GOMES DE OLIVEIRA ANTUNES no valor de 300 UFR, a teor do prescrito no art.79, II da Lei 5.888/09 e no art.

206, III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 90).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausência justificada no momento da apreciação do processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Ordinária Virtual nº 015, em Teresina, 17 de junho de 2020.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

PROCESSO TC/005407/2015

ACÓRDÃO Nº 859/2020

DECISÃO Nº 278/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE DIRCEU A/RCOVERDE/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

PRESIDENTE: ABI BALDUINO DE CASTRO

PERÍODO DA GESTÃO: 01/01 – 07/05/2015 E 05/11 - 31/12/2015

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. PEÇAS. AUSÊNCIA.

Não foram enviadas ao Tribunal de Contas as peças exigidas pela Resolução TCE nº 09/2014.

Sumário. Prestação de Contas da Câmara Municipal do Município de Dirceu Arcoverde/PI, exercício de 2015. Período de 01/01 a 07/05/2015 e 05/11 a 31/12/2015. Julgamento de irregularidade. Aplicação de multa de 2.000 UFR-PI. Decisão unânime, corroborando com o parecer ministerial.

Síntese das impropriedades encontradas: a) Ingresso extemporâneo de prestação de constas mensal; b) Peças ausentes;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (Peça 19), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (Peças 52 e 60), os pareceres do Ministério Público de Contas (Peça 54 e 86), o voto do Relator (Peça 90), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando o parecer ministerial, pelo Julgamento de IRREGULARIDADE às contas da Câmara Municipal, com fulcro no art.122, III, da Lei nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 90).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela Aplicação de multa ao SR. ABI BALDUINO DE CASTRO no valor de 2000 UFR, a teor do prescrito no art.79, II da Lei 5.888/09 e no art. 206, III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos o voto do Relator (Peça 90).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausência justificada no momento da apreciação do processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Ordinária Virtual nº 015, em Teresina, 17 de junho de 2020.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

PROCESSO TC/005407/2015

ACÓRDÃO Nº 860/2020

DECISÃO Nº 278/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE DIRCEU A/RCOVERDE/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

PRESIDENTE: SR. SIDNEY ALVES DE SANTANA - PRESIDENTE DA CÂMARA

PERÍODO DA GESTÃO: 08/05/2015 A 04/11/2015

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. PEÇAS. AUSÊNCIA. SUBSÍDIO. IRREGULARIDADE.

1) Não foram enviadas ao Tribunal de Contas as peças exigidas pela Resolução TCE nº 09/2014.

Não houve a fixação ou não foi enviada a norma legal que fixa o subsídio dos vereadores para a legislatura 2013-2016.

Sumário. Prestação de Contas da Câmara Municipal do Município de Dirceu Arcoverde/PI, exercício de 2015. Período de 08/05 a 04/11/2015. Julgamento de irregularidade. Aplicação de multa de 1.000 UFR-PI. Decisão unânime, corroborando com o parecer ministerial.

Síntese das impropriedades encontradas: a) Ingresso extemporâneo de prestação de constas mensal; b) Peças ausentes; c) Gasto com subsídio de vereadores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (Peça 19), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (Peças 52 e 60), os pareceres do Ministério Público de Contas (Peça 54 e 86), o voto do Relator (Peça 90), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando o parecer ministerial, pelo Julgamento de IRREGULARIDADE às contas da Câmara

Municipal, com fulcro no art.122, III, da Lei nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 90).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela Aplicação de multa ao SR. SIDNEY ALVES DE SANTANA, no valor de 1000 UFR, a teor do prescrito no art.79, II da Lei 5.888/09 e no art. 206, III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos o voto do Relator (Peça 90).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausência justificada no momento da apreciação do processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Ordinária Virtual nº 015, em Teresina, 17 de junho de 2020.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Relator

PROCESSO TC/006214/2017

ACÓRDÃO Nº 863/2020

DECISÃO 280/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCINÓPOLIS/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

PROCESSO APENSADO: TC/017511/2017 - REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS, PETICIONANDO O IMEDIATO BLOQUEIO DAS CONTAS BANCÁRIAS DA C. M. DE FRANCINÓPOLIS, EM VIRTUDE DE PENDÊNCIAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2017, ESSENCIAIS À ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DAQUELE ENTE FEDERATIVO. REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - TCE/PI. REPRESENTADO: KLEVERSON DAVI SOARES SANTOS (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL). ADVOGADO (S): MARCOS VINICIUS MACHADO VILARINHO - OAB/PI Nº 7.803 E

OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 17, FLS. 07, PELO REPRESENTADO).

RESPONSÁVEL: KLEVERSON DAVI SOARES SANTOS (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL).

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

ADVOGADO: MARCOS VINICIUS MACHADO VILARINHO - OAB/PI Nº 7.803 E OUTROS. (PEÇA 09, FLS. 14).

EMENTA. CÂMARA MUNICIPAL. SUBSÍDIO. IRREGULARIDADE.

1) O subsídio dos Vereadores deve ser fixado em cada legislatura para vigorar na legislatura subsequente, observado os limites e os critérios estabelecidos nos arts. 29, VI e 29-A da Constituição Federal, bem como o art. 31 da Constituição Estadual, podendo ocorrer também a Revisão Anual, sempre respeitando os limites estipulados na Carta Magna (CF, art. 29, VII e art. 29-A, §1º) e na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF, art. 20, III, "a") destinados à remuneração dos Edis, bem como limitados à capacidade orçamentária e financeira do órgão.

Sumário. Prestação De Contas. Câmara Municipal de Francinópolis-PI (exercício de 2017). Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 750 UFR-PI. Multa por atraso. Procedência da representação. Decisão unânime, corroborando parcialmente com o parecer ministerial.

Síntese das impropriedades detectadas: a) Gasto com Subsídio de Vereadores. b) Contratação Irregular de Serviços por Inexigibilidade de Licitação. c) Locação de veículos – não atendimento à requisição deste TCE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), o voto do Relator (peça 17), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando em parte o parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 17), pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas da Câmara

Municipal de Francinópolis-PI, exercício 2017, na responsabilidade do Sr. KLEVERSON DAVI SOARES SANTOS, com base no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, bem como aplicação de multa de 750 UFR-PI ao gestor, com fundamento no art. 79, incisos I da lei antes referida c/c art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa por atraso de apresentação de documento e informação integrante da prestação de contas prevista no art. 79, VII da Lei 5.888/2009, c/c art.206, inciso VIII, do RITCE, ao gestor, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014, nos termos proferido em sessão pelo Relator e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 17).

Decidiu também, a Segunda Câmara, unânime, considerando os autos Representação TC/017511/2017 apensada ao TC/006214/2017, pela procedência da Representação (TC/017511/2017), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 17).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência justificada no momento da apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 015 de 17 de junho de 2020.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Relator

PROCESSO TC/011390/2019

ACÓRDÃO Nº 866/2020

DECISÃO Nº 283/2020

TIPO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE JAICOS/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, TENDO EM VISTA SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM RELAÇÃO AO CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2019

REPRESENTANTE: FRANCISCO DE LIMA RODRIGUES (VICE-PREFEITO)

REPRESENTADO: OGILVAN DA SILVA OLIVEIRA (PREFEITO)

ADVOGADO(S): FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR - OAB/PI Nº 9.457 E OUTROS
(PROCURAÇÃO - PEÇA 11, FLS. 13, PELO REPRESENTADO)

PROCESSO TC/005294/2015

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA.

1) O representante pontuou que a seleção de empresa na Tomada de Preços nº 003/2019 não cumpriu os requisitos legais.

2) Por outro lado, a Divisão Técnica deste Tribunal constatou que a empresa selecionada cumpriu os critérios de habilitação exigidos na Lei de Licitações.

Sumário. Representação. Prefeitura Municipal de Jaicós/PI. Exercício de 2019. Decisão unânime, compartilhando com a Manifestação do Ministério Público de Contas. Improcedência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), a sustentação oral do advogado Francisco Teixeira Leal Júnior - OAB/PI nº 9.457, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 26), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, compartilhando com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 26), pela Improcedência da presente Representação, tendo em vista a não comprovação das supostas irregularidades elencadas.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 15, em Teresina, 17 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator

PARECER PRÉVIO Nº 70/2020

DECISÃO 317/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

PREFEITO: VALDEMIR ALVES DA SILVA

ADVOGADO(S): LUIS VITOR SOUSA SANTOS OAB/PI Nº 12.002 - (PEÇA 32, FLS. 12) E LUCAS RAFAEL DE ALENCAR MOTA SILVA - OAB/PI 15653 (PEÇA 59, FLS. 02).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. PREVINDECÁRIO.

1) Descumprimento do mandamento constitucional elencado no art. 212, da Constituição Federal.

2) Ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS referente ao Exercício de 2015 – parte patronal, ausência de regularização dos valores devidos e não recolhidos até 31/12/15.

Sumário. Prestação de Contas de Governo do Município de Boqueirão/PI, exercício de 2015. Parecer Prévio recomendando a reprovação. Decisão unânime, corroborando com o parecer ministerial.

Síntese das impropriedades encontradas: a) Não envio de peças componentes da prestação de contas mensal exigidas pela Resolução TCE nº. 09/2014; b) Divergência entre a contribuição compulsória registrada no Balanço Geral e informações constantes no Banco do Brasil; c) Divergência entre os valores das transferências registradas no Balanço Geral e no Banco do Brasil; d) Gasto com manutenção e desenvolvimento do ensino inferior ao limite legal; e) Despesas com pessoal do Poder Executivo superior ao limite prudencial; f) Análise da Demonstração da Dívida Flutuante; g) Irregularidades no RPPS do Município com repercussão nas Contas de Governo;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 16), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 41), o contraditório da Diretoria de Fiscalização das Especializadas – DFESP e Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 53), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 56), a sustentação oral do advogado Luis Vitor Sousa Santos OAB/PI nº 12.002, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 64), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando o Parecer Ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a REPROVAÇÃO das contas de governo do CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 64).

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (motivo justificado).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão ausência no momento do relato do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros – Presidente), a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente no momento do relato). Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Ordinária Virtual nº 017, em Teresina, 01 de julho de 2020.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Relator

PROCESSO TC/005294/2015

ACORDÃO Nº 965/2020

DECISÃO 317/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

PREFEITO: VALDEMIR ALVES DA SILVA

ADVOGADO(S): LUIS VITOR SOUSA SANTOS OAB/PI Nº 12.002 - (PEÇA 32, FLS. 12) E LUCAS RAFAEL DE ALENCAR MOTA SILVA - OAB/PI 15653 (PEÇA 59, FLS. 02).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES.

1) Não foram identificados documentos nos autos que deem respaldo legal aos gastos realizados.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão do Município de Boqueirão/PI, exercício de 2015. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 750 UFR-PI. Decisão unânime, não corroborando com o parecer ministerial.

Síntese das impropriedades encontradas: a) Irregularidade em licitações; b) Fragmentação de despesas; c) Pagamento de empresa impedida de contratar com a administração pública; d) Inadimplência com a Eletrobrás.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 16), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 41), o contraditório da Diretoria de Fiscalização das Especializadas – DFESP e Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 53), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 56), a sustentação oral do advogado Luis Vitor Sousa Santos OAB/PI nº 12.002, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 64), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, não concordando com o Parecer Ministerial, pelo julgamento REGULARIDADE COM RESSALVAS às contas de gestão da Prefeitura Municipal, com esteio no art.122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 64).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, no valor de 750 UFR-PI, a forma prevista no art. 79, inciso I e II da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, inciso II e III da Resolução TCE nº 13/11; a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 64).

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (motivo justificado).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão ausência no momento do relato do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros – Presidente), a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente no momento do relato).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Ordinária Virtual nº 017, em Teresina, 01 de julho de 2020.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

PROCESSO TC/005294/2015

ACORDÃO Nº 966/2020

DECISÃO 317/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA -FUNDEB DA P. M. DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

RESPONSÁVEL: MARIA FRANCISCA SILVA LOPES

ADVOGADO(S): LUIS VITOR SOUSA SANTOS OAB/PI Nº 12.002 - (PEÇA 32, FLS. 13).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. FUNDEB. DIVERGÊNCIA.

1) Os valores apresentados em Restos a Pagar sem saldo financeiro representa desequilíbrio nas contas públicas.

Sumário. Prestação de Contas do FUNDEB do Município de Boqueirão/PI, exercício de 2015. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 500 UFR-PI. Decisão unânime, não corroborando com o parecer ministerial.

Síntese das impropriedades encontradas: a) Divergência no cálculo do ganho do FUNDEB;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 16), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 41), o contraditório da Diretoria de Fiscalização das Especializadas – DFESP e Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 53), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 56), a sustentação oral do advogado Luis Vitor Sousa Santos OAB/PI nº 12.002, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 64), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, não corroborando com o Parecer Ministerial, pelo julgamento REGULARIDADE COM RESSALVAS às contas do FUNDEB, com fulcro no art.122, II, da Lei nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 64).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa a gestora, no valor de 500 UFR-PI, na forma prevista no art. 79, inciso I da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, inciso II da Resolução TCE nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 64).

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (motivo justificado).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão ausência no momento do relato do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros – Presidente), a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente no momento do relato).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Ordinária Virtual nº 017, em Teresina, 01 de julho de 2020.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

PROCESSO TC/005294/2015

ACORDÃO Nº 967/2020

DECISÃO 317/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-FMS DA P. M. DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

RESPONSÁVEL: MARCELO ALVES SILVA

ADVOGADO(S): LUIS VITOR SOUSA SANTOS OAB/PI Nº 12.002 - (PEÇA 32, FLS. 14).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. CONSTITUCIONAL. CONCURSO.

1) Descumprimento do art. 37, incisos II e IX da CF.

Sumário. Prestação de Contas do FMS do Município de Boqueirão/PI, exercício de 2015. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 500 UFR-PI. Decisão unânime, não corroborando com o parecer ministerial.

Síntese das impropriedades encontradas: a) Irregularidades em licitações; b) Serviços prestados sem formalização legal;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 16), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 41), o contraditório da Diretoria de Fiscalização das Especializadas – DFESP e Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 53), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 56), a sustentação oral do advogado Luis Vitor Sousa Santos OAB/PI nº 12.002, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 64), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, não corroborando com o Parecer Ministerial, pelo julgamento REGULARIDADE COM RESSALVAS às contas do FMS, com fulcro no art.122, II, da Lei nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 64).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, no valor de 500 UFR-PI, na forma prevista no art. 206, inciso I da Resolução TCE nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 64).

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (motivo justificado).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício,

em razão ausência no momento do relato do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros – Presidente), a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente no momento do relato).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Ordinária Virtual nº 017, em Teresina, 01 de julho de 2020.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

PROCESSO TC/005294/2015

ACORDÃO Nº 968/2020

DECISÃO 317/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – FMPS DA P. M. DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO SALES FILHO.

ADVOGADO(S): LUIS VITOR SOUSA SANTOS OAB/PI Nº 12.002 (SEM PROCURAÇÃO)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. PREVIDENCIÁRIO.
IRREGULARIDADES.

1) Descumprimento do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no caput do artigo 40 da Constituição Federal.

2) Ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS no período de janeiro a dezembro de 2015.

Sumário. Prestação de Contas do FMPS do Município de Boqueirão/PI, exercício de 2015. Julgamento de

irregularidade. Aplicação de multa de 1.500 UFR-PI. Decisão unânime, corroborando com o parecer ministerial.

Síntese das impropriedades encontradas: a) Ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS no período de janeiro a dezembro de 2015, deixando-se de recolher o total de R\$ 283.345,56 da parte da patronal. Ausência de regularização dos valores devidos e não recolhidos até 31/12/2015. b) Da dívida fundada do município em relação ao RPPS; c) Da ausência de adoção de medida de equacionamento do déficit atuarial; d) Ilegalidade na contratação de serviços de consultoria em previdência;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 16), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 41), o contraditório da Diretoria de Fiscalização das Especializadas – DFESP e Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 53), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 56), a sustentação oral do advogado Luis Vitor Sousa Santos OAB/PI nº 12.002, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 64), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando com o Parecer Ministerial, pelo julgamento IRREGULARIDADE às contas do FMPS, com fulcro no art.122, III, da Lei nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 64).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, no valor de 1500 UFR-PI, na forma prevista no art. 79, inciso I da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, inciso II da Resolução TCE nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 64).

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (motivo justificado).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão ausência no momento do relato do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros – Presidente), a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente no momento do relato).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Ordinária Virtual nº 017, em Teresina, 01 de julho de 2020.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

ACORDÃO Nº 969/2020

DECISÃO 317/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

PRESIDENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO SILVA.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUBSÍDIO. IRREGULARIDADES.

1) Não foram enviadas ao Tribunal de Contas algumas peças exigidas pela Resolução TCE nº 09/2014.

2) Descumprimento do art. 31, §1º da Constituição Estadual.

Sumário. Prestação de Contas da Câmara Municipal do Município de Boqueirão/PI, exercício de 2015. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 200 UFR-PI. Decisão unânime, corroborando com o parecer ministerial.

Síntese das impropriedades encontradas: a) Não envio de peças componentes da prestação de contas mensal; b) Não envio da norma legal que fixa o subsídio dos vereadores para a legislatura 2013-2016;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 16), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 41), o contraditório da Diretoria de Fiscalização das Especializadas – DFESP e Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 53), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 56), o voto do Relator (peça 64), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando com o Parecer Ministerial, pelo julgamento REGULARIDADE COM RESSALVAS às contas da Câmara

Municipal, com fulcro no art.122, II, da Lei nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 64).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, no valor de 200 UFR-PI, na forma prevista no art. 79, inciso I e II da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, inciso II e III da Resolução TCE nº 13/11; a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 64).

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (motivo justificado).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão ausência no momento do relato do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros – Presidente), a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente no momento do relato).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Ordinária Virtual nº 017, em Teresina, 01 de julho de 2020.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Relator

PROCESSO TC/000809/2019

ACÓRDÃO Nº 865/2020

DECISÃO 282/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA P. M. DE ALTOS/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, FORMULADA PELA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTOS – PI, POR SEU REPRESENTANTE LEGAL, SR. PAULO RUBENS PARENTE REBOUÇAS, EM FACE DO MUNICÍPIO DE ALTOS-PI, REPRESENTADO PELA SRA. PATRÍCIA MARA LEAL, PREFEITA MUNICIPAL.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALTOS/ PI, POR SEU REPRESENTANTE O SR. PAULO RUBENS PARENTE REBOUÇAS.

REPRESENTADA: PATRÍCIA MARA DA SILVA LEAL PINHEIRO (PREFEITA).

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: TIAGO SAUNDERS MARTINS (OAB/PI Nº 4.978) (SEM PROCURAÇÃO, PELA REPRESENTADA).

EMENTA. CONSTITUCIONAL. SALÁRIOS. ATRASOS.

1) O salário possui caráter alimentar, ou seja, é mediante o salário que o trabalhador tira a fonte de seu sustento, isto é, obtém uma quantia necessária a fazer frente às suas necessidades básicas.

Sumário. Representação. Prefeitura Municipal de Altos. Exercício de 2019. Procedência parcial. Aplicação de multa de 500 UFR-PI. Recomendação. Decisão unânime, corroborando parcialmente com o parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório do contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), a sustentação oral do advogado Tiago Saunders Martins (OAB/PI nº 4.978), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 22), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando parcialmente o Ministério Público de Contas e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 22), da seguinte forma:

a) Procedência parcial da denúncia, com a aplicação de multa no valor de 500 UFR-PI à gestora Patrícia Mara Leal (Prefeita Municipal), na forma prevista no art. 79, incisos I e II da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, incisos II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) Recomendação à DFAM, avaliando a sua conveniência e oportunidade, a inclusão do processo como amostra de auditoria quando da apreciação e análise das Contas de Gestão inseridas no processo de Prestação de Contas Anual do Município de Altos, exercício 2019.

c) Que os efeitos da presente representação possa repercutir no Julgamento das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Altos, exercício de 2019.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 015, em Teresina, 17 de junho de 2020.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

PROCESSO TC/007735/2018

ACÓRDÃO Nº 1.224/2020

DECISÃO 408/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAES LANDIM/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RESPONSÁVEL: IDELBRANDO BORGES PEREIRA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL).

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

ADVOGADO: DANIEL DE AGUIAR GONÇALVES - OAB/PI Nº 11.881 (PROCURAÇÃO - PEÇA 14, FLS. 03).

EMENTA. CÂMARA MUNICIPAL.
SUBSÍDIO. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA.
IRREGULARIDADE.

1) O subsídio dos Vereadores deve ser fixado em cada legislatura para vigorar na legislatura subsequente, observado os limites e os critérios estabelecidos nos arts. 29, VI e 29-A da Constituição Federal, bem como o art. 31 da Constituição Estadual, podendo ocorrer também a Revisão Anual, sempre respeitando os

limites estipulados na Carta Magna (CF, art. 29, VII e art. 29-A, §1º) e na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF, art. 20, III, “a”) destinados à remuneração dos Edis, bem como limitados à capacidade orçamentária e financeira do órgão.

2) A alteração introduzida na LRF, por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, estabeleceu como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”.

Sumário. Prestação De Contas. Câmara Municipal de Paes Landim-PI (exercício de 2017). Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 200 UFR-PI. Decisão unânime, não corroborando com o parecer ministerial.

Síntese das impropriedades detectadas: a) Pagamento irregular de subsídios aos vereadores; b) Inexistência do portal da transparência da Câmara Municipal; c) Irregularidade em procedimentos licitatórios: -Serviços Advocatícios: R\$ 18.000,00 - Serviços de Contabilidade Aplicada ao Setor Público: R\$ 36.000,00.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 02), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 11), a sustentação oral do advogado Daniel de Aguiar Gonçalves - OAB/PI nº 11.881, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 17), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, não corroborando o parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 17), pelo Julgamento de regularidade com ressalvas às contas da Câmara Municipal de Paes Landim-PI, exercício 2018, na responsabilidade do Sr. IDELBRANDO BORGES PEREIRA, com base no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa de 200 UFR-PI ao gestor, com fundamento no art. 79, incisos II da lei antes referida c/c art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 17).

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 022 de 05 de agosto de 2020.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

PROCESSO: TC/008553/2017

ACÓRDÃO Nº 1.103/20

DECISÃO Nº 272/20

ASSUNTO: DENÚNCIA REFERENTE A IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2016.

DENUNCIANTE: LUÍS LOPES DA SILVA – VEREADOR

DENUNCIADO: ARNILTON NOGUEIRA DOS SANTOS

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: Denúncia referente A irregularidades na administração da Prefeitura de Novo Oriente do Piauí. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA.

SUMÁRIO: Denúncia referente a irregularidades na administração da Prefeitura de Novo Oriente do Piauí. Exercício 2016. Conhecimento. Procedência. Aplicação de Multa. Instauração de Tomada de Contas Especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 13, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG, às fls. 01/11 da peça 21, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 24, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/05 da peça 28, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, com base nos relatórios da DFAM e da DFENG, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “quanto à sonegação de documentos essenciais à fiscalização, conforme art. 79, V, da lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI), o que prejudicou a apuração do que foi de fato executado, no âmbito das Licitações na modalidade Convite nº 06/2016, nº 07/2016 e nº 08/2016, para a realização de obras no Município de Novo Oriente do Piauí”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Arnilton Nogueira dos Santos (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 5.000 UFR-PI (art. 79, I, II, III e V da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela instauração de Tomada de Contas Especial no Município de Novo Oriente do Piauí-PI, a fim de apurar se houve aplicação ilegal dos recursos públicos, bem como se houve dano ao erário no tocante à execução dos contratos oriundos das Licitações na modalidade Convite (nºs 06/2016, 07/2016 e 08/2016), uma vez que o responsável foi omissivo quanto ao dever de prestar contas, com base no art. 173 do RITCE em conjunto com a IN TCE/PI nº 03/2014.

Presentes os Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 21 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/007764/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SR. FRANCISCO DE ASSIS SOARES

INTERESSADO: LUAN VYCTOR RODRIGUES SOARES

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 205/20 – GLN

Trata-se de informação acerca de PENSÃO POR MORTE em favor de LUAN VYCTOR RODRIGUES DE VASCONCELOS, CPF nº 603.105.013-77, nascido em 09/06/99, na condição de filho menor de 21 anos do ex-servidor Francisco de Assis Soares, CPF nº 011.395.173-68, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professora 40 horas, classe “SL”, nível III, cujo óbito ocorreu em 17.09.2016.

A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3) constatou que a Pensão da interessada preencheu os requisitos indispensáveis para o registro do ato, não identificando a presença de vícios ou falhas que contaminem a regularidade do ato concessório.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (peça 4), que, opinou pelo registro do ato concessório.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1.312/2018 PIAUÍ PREVIDÊNCIA, (fl. 90, peça 2) datada de 7/05/2018, com efeitos retroativos a partir 17/10/2016, publicada no DOE nº 101, datado de 30/05/2018 (fl. 94, peça 2), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a” do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 2.323,38, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSIS	Valor R\$
a) Vencimento (R\$ 2.205,10) – Lei nº 71/06 c/c a Lei nº 5.589/06;	2.205,10
b) Gratificação Adicional (R\$ 118,28) – art. 127 da LC 71/06.	118,28

VALOR DO BENEFÍCIO

2.323,38

BENEFICIÁRIO(S)

NOME	DATA NASC.	DEPENDÊNCIA	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	%RATEIO	VALOR (R\$)
Luan Vyctor Rodrigues Soares	09/06/1999	Filho (a) Menor não emanc.	603.105.013-77	17/06/2017	09/06/2020	100,00	2.323,38

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 20 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos.

Relator

PROCESSO: TC/021666/17

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: JOSÉ DE RIBAMAR PIRES IRENE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 204/20 – GLN

Trata-se de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido de JOSÉ DE RIBAMAR PIRES IRENE, CPF nº 350.814.813-00, RG nº 10.7924-87, matrícula nº 0139521, 3º Sargento-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com os proventos calculados com base no subsídio de 3º Sargento-PM e com fundamento no art. 88, I, art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Inicialmente, a Diretoria de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) chamou atenção para a composição dos proventos relativamente à parcela “complemento – art. 1º da Lei 6.933/16” nos subsídios do interessado, o que é vedado pelo art. 39, § 4º da CF/88, que estabelece que o subsídio deve ser fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Em seguida o processo foi submetido à análise do Ministério Público de Contas – MPC (peça 04) que opinou pela conversão do julgamento em diligência, a qual foi cumprida com o envio da documentação solicitada (peça 16).

Assim, após a nova informação da DFAP (Peça nº 19), e parecer do MPC (Peça nº 20), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL o Decreto s/nº (fl.16, peça 16) datado de 21/2/2018, publicado no DOE nº 37 de 26/2/2018, (fl.15 - peça 16), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 3.537,90 conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS	
SUBSÍDIO, ANEXO UNICO DA LEI Nº 6.173/12, ACRESCENTADO PELO ART. 2º, ANEXO II DA LEI Nº 7.081/17 c/c ART. 1º, LEI Nº 6.933/16.	R\$ 3.490,16
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA, ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº6.173/12.	R\$ 47,74
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 3.537,90

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 20 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos.
Relator

PROCESSO: TC/006035/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: SÔNIA MARIA MENDES DA SILVA COSTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DO TRABALHO E EMPREENDEDORISMO DO PIAUÍ – SETRE

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 203/20 – GLN

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Sônia Maria Mendes da Silva Costa, CPF nº 620.634.053-87, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0079235, lotada na Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo do Piauí - SETRE, com arrimo nos Art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação da DFAP (Peça nº 03), e parecer do MPC (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.988/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, (fl. 172, peça 02) datada de 26/11/2018, publicada no DOE Nº 234 de 17/12/2018, (fls. 175,176 - peça nº 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.892,60 conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS	
Vencimento (LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16);	R\$ 1.1731,80
VPNI – GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAI (ART. 56 DA LC Nº 13/94);	R\$ 96,00
Adicional por Tempo de Serviço (ART. 65 DA LC Nº 13/94).	R\$64,80
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 1.892,60

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 20 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos.
Relator

PROCESSO TC/012254/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DA MORTE DO SEGURADO JOSÉ CÂNDIDO DE MORAES JÚNIOR

INTERESSADO: ALINE FREIRE DE MORAES E SEUS FILHOS MENORES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 225/2020 – GKB.

Trata-se de Pensão por Morte em favor de Aline Freire de Moraes, CPF nº 349.858.593-20, RG nº 793.317-PI, por si e por seus filhos menores Daniel Freire de Moraes (nascido em 01/07/97) e Rodrigo Freire de Moraes (nascido em 19/10/95), devido ao falecimento do Sr. José Cândido de Moraes Júnior, CPF nº 348.092.793-91, RG nº 669.887-PI, servidor na ativa do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, no cargo de Médico, Classe I, Padrão “A”, ocorrido em 17/08/15 (certidão de óbito à Peça 2, fl. 4), com fundamento na Lei Complementar nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art. 40, § 7º, I da CF/1988, com redação da EC nº 41/2003. Ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 99, de 28 de maio de 2018.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente e seus filhos menores, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 647/18 – PIAUÍ PREV (Peça 2, fls. 34/35), datada de 21/02/18, com efeitos retroativos a 01/10/15, concessiva de pensão por morte a esposa e seus filhos menores, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 8.474,91 – Lei nº 6.277/12), resultando em R\$ 8.474,91. Com o desconto previdenciário previsto no art. 40, § 7º da CF/88 (-R\$ 1.143,35), o benefício foi fixado em R\$ 7.331,56 (sete mil e trezentos e trinta e um reais e cinquenta e seis centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 19 de agosto de 2020.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator

PROCESSO: TC/009025/2020

ASSUNTO: EMISSÃO DE CERTIDÃO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

ÓRGÃO: PODER EXECUTIVO – GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

DECISÃO Nº 235/2020 - GWA

Trata-se de requerimento do Chefe do Poder Executivo Estadual, protocolado em 20/08/2020, solicitando a emissão de Certidão referente à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, relativa ao exercício financeiro de 2018, com informações de publicações dos demonstrativos relacionados à gestão fiscal, até o 3º bimestre de 2020.

Convém ressaltar que a Instrução Normativa TCE/PI nº 02/2014, que especifica os tipos de certidões emitidas por esta Corte de Contas, em seu § 5º, prevê a emissão de certidão referente ao cumprimento das determinações legais estabelecidas na Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outrossim, nos termos do Acórdão nº 2.184/2019 (Decisão Plenária nº 1.529/2019), publicado em 23/01/2020, ficou definido em relação às Certidões emitidas pelo TCE/PI para fins de contratação de operações de crédito, que eventuais ressalvas somente poderão ser destacadas após o contraditório, devendo o relator das contas respectivas, monocraticamente, decidir conclusivamente sobre quais índices constarão da decisão.

Em relação às contas de Governo do Chefe do Poder Executivo Estadual, referente ao exercício financeiro de 2018, que se encontram na situação de não apreciadas mediante parecer prévio, porém, com contraditório analisado, a Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE apresentou as informações referentes ao cumprimento dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF nos seguintes pontos: 1) Limite de receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital (cumprimento); 2) Despesa total com pessoal do Estado (cumprimento do limite legal): 2.1) Despesa com pessoal do Poder Executivo: 48,60% (apesar de divergir do publicado, cumpriu o limite legal); 2.2) Despesa com pessoal do Poder Legislativo (cumprimento do limite legal, embora com divergência em relação ao percentual publicado); 2.3) Despesa com pessoal do Poder Judiciário (cumprimento do limite legal); 2.4) Despesa com pessoal do Ministério Público (cumprimento do limite legal); 3) Despesa com pessoal dos Poderes ou Órgãos (não ultrapassou o limite legal de 60%); 4) Outras operações equiparadas a operações de crédito - art. 37 da LC nº 101/00 (houve captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, fato este que se equipara a operações de crédito, sendo vedado conforme art. 37 da LC101/00); 5) Publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - art. 52 da LC nº 101/00; 6) Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - art. 55, § 2º, da LC nº 101/00; 7) Pleno Cumprimento das Competências Tributárias; 8) Cumprimento dos Gastos com Educação: 26,99% (apesar de divergir da Publicação do RREO, cumpriu o previsto no art. 212 da CF; e 9) Cumprimento dos Gastos com Saúde.

Em relação ao item 4, que trata de outras operações equiparadas a operações de crédito, embora o Governo do Estado tenha declarado a inexistência de tais operações no exercício de 2018, a Unidade Técnica, na análise do Processo de Prestação de Contas do exercício de 2018 (TC/007800/2018) constatou ter havido captação de recursos a título de antecipação de receitas de tributos cujo fato gerador ainda não tinha ocorrido, o que se equipararia a operações de crédito, sendo vedado pelo art. 37 da LRF.

De acordo com as alegações apresentadas pelo Secretário Estadual de Fazenda, não teria havido violação à LRF quanto a essa questão, pois a operação citada diz respeito à Incentivo Fiscal, aprovado em lei

e também, de forma unânime, pelos 27 secretários estaduais de fazenda, no CONFAZ.

Está-se, pois diante de um impasse, tendo em vista que a matéria comporta discussões e opiniões jurídicas diversas acerca da natureza jurídica das operações perpetradas pelo Governo do Estado, o que só será definitivamente resolvido por decisão do Colegiado.

Por outro lado, a Decisão Plenária nº 1529/19, de 19 de Dezembro de 2019 só se reporta aos índices que deverão ser monocraticamente decididos pelo relator das contas e que deverão constar nas certidões, não se referindo a outros dados, como é o caso das transações equiparadas a operações de crédito, ainda mais quando presente a controvérsia.

Assim, em que pese esse questionamento, determino a emissão de Certidão da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, sem a inclusão da ressalva do item 4, devendo a questão ser dirimida em Plenário, quando da apreciação das contas do Poder Executivo correspondentes ao exercício financeiro de 2018.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 21 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROTOCOLO: 009028/2020

ASSUNTO: PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE CONTAS BANCÁRIAS – REF.: AO TC/008715/2020

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

RESPONSÁVEL: JOSÉ DE RIBAMAR CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 234/2020-GWA

Trata-se de requerimento protocolado em 21/08/2020, pelo Sr. José de Ribamar Carvalho, gestor da Prefeitura Municipal de Campo Maior, exercício financeiro de 2019, solicitando o desbloqueio parcial das contas bancárias do citado município.

Convém ressaltar que na data de 22/06/2020, em atendimento à representação cumulada com pedido de medida cautelar inaudita altera pars, formulada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal

– DFAM, esta Relatora proferiu a Decisão Monocrática nº 168/2020-GWA, nos autos da Representação TC/006094/2020, determinando o bloqueio das contas do município, em razão do atraso no encaminhamento de documentos que compõem a prestação de contas mensal (Documentação Web/comprovantes de pagamento de contribuições previdenciárias), em prazo superior a 30 (trinta) dias, violando o que dispõe a Resolução TCE nº 27/2019.

Na data de 02/07/2020, atendendo solicitação do Prefeito Municipal, que se comprometera a regularizar as pendências junto ao RPPS, em curto espaço de tempo, esta relatora determinou o desbloqueio bancário, conforme Decisão Monocrática nº 176/2020-GWA.

No entanto, em virtude de novos atrasos na comprovação de recolhimento das contribuições ao RPPS, a unidade técnica formulou nova Representação, sob o Processo de número TC/008715/2020, ensejando novo bloqueio das movimentações financeiras do município, nos termos da Decisão Monocrática nº 230/2020-GWA, de 18/08/2020.

Por meio do aludido Protocolo 009028/2020, o gestor municipal requer que seja concedido o desbloqueio de recursos no valor de R\$ 577.401,13, destinados ao pagamento das guias de recolhimento das contribuições previdenciárias, referente aos meses de setembro, outubro e novembro do exercício de 2019.

Em que pese o gestor não haver comprovado a regularização das pendências ensejadora do bloqueio das contas em comento, mas, por entender a urgente necessidade do pagamento das guias de contribuição previdenciária dos servidores municipais **DECIDO** nos termos abaixo:

a) Pela **REVOGAÇÃO** parcial da Decisão Monocrática nº 230/2020-GWA, proferida em 18/08/2020, nos autos do processo de Representação TC/008715/2020 determinando, dessa feita, o desbloqueio das contas bancárias do Município de Campo Maior no valor correspondente a R\$ 577.401,12, destinados exclusivamente ao recolhimento das contribuições previdenciárias referentes aos meses de setembro, outubro e novembro do exercício de 2019, devendo o desbloqueio integral ser analisado após a comprovação, via sistema Documentação Web, dos mencionados recolhimentos;

b) Pela disponibilização do arquivo desta decisão à Secretaria das Sessões para devida publicação;

c) Pelo encaminhamento dos autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiadas as instituições financeiras acerca do desbloqueio do montante acima;

d) Pelo envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extrapauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação desta decisão, com base no art. 87, § 2º da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;

e) Por fim, determino que se proceda à juntada deste protocolo ao Processo TC/008715/2020.

Teresina, 21 de agosto de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO TC- Nº 003713/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: JOANA DAR'C DE ARAÚJO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 204/20 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora, JOANA DAR'C DE ARAUJO, CPF nº 306.037.143-15, matrícula nº 0714224, ocupante do cargo do Professor 40 horas, Classe "SE", Nível "IV", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação, com arrimo no Art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 13), com o Parecer Ministerial (peça 14), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.173/18 (Peça 10), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 077, de 25/04/18, com proventos mensais no valor de R\$ 3.941,26 (três mil, novecentos e quarenta e um reais e vinte e seis centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (LC. 71/06 c/c Lei 5.589/06, acrescentada pelo art. 3º, anexo III e IV da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16)	R\$ 3.846,63
Gratificação Adicional (art. 127 da LC nº 71/06)	R\$ 94,63
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 3.941,26

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 13 de agosto de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho - Relator

PROCESSO TC- Nº 012403/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: CELCINDINA MARIA DE JESUS GUIMARÃES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 208/20 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte em favor de CELCINDINA MARIA DE JESUS GUIMARAES, CPF nº 105.358.373-72, na condição de esposa, devido ao falecimento do ex - segurado RAIMUNDO NONATO GUIMARAES, CPF nº 077.869.133-00, matrícula nº 061294-4, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe "I", Padrão "A", do quadro de pessoal da Secretaria da Educação, ocorrido em 13/10/2015, com fulcro na Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c LC nº 40/04, Lei 10.887/04, Lei 8.213/91 e Art. 40, § 7º I da CF/88 com redação da EC nº 41/03.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 657/2018, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 99, de 28/05/18, (peça 02), com proventos mensais no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI. Benefício devendo ser majorado ao valor do salário mínimo nacional vigente

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 20 de agosto de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

PROCESSO TC- Nº 015285/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: JOSÉ RODRIGUES SOBRINHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 209/20 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 47/05, concedida ao servidor JOSÉ RODRIGUES SOBRINHO, CPF nº 077.589.283-15, matrícula nº 0049662, ocupante do Grupo Auxiliar, Nível Elementar, cargo de Motorista, Classe III, Padrão “E”, do quadro de pessoal do D.E.R - Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05..

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 05), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.617/18 (Peça 02), concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 130, de 12/07/18, com proventos mensais no valor de R\$ 2.739,31 (dois mil, setecentos e trinta e nove reais e trinta e um centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (art. 19 da Lei nº 6.846/16 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16)	R\$ 1.637,01
VPNI – URP (art. 20 da Lei nº 6.846/16)	R\$ 429,32
VPNI – Vantagem Extra (art. 20 da Lei nº 6.846/16)	R\$ 468,04
Gratificação Adicional (art. 22 da Lei nº 6.846/16)	R\$ 204,94
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 2.739,31

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 20 de agosto de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº 005821/2020

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 266/2020 (PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO TC Nº 016299/2019– EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

RECORRENTE: BELAZARTE SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA

RECORRIDOS: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ- ALEPI(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 214/2020 – GOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata o Processo de Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 266/2020, proferido na Decisão Plenária nº 176/2020, oriunda do Processo de Representação em desfavor da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, Exercício Financeiro de 2019.

O Recorrente alega que o Acórdão(peça 33), no bojo da Representação TC 016299/2019, continha o seguinte teor:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 28), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 31), **pela improcedência da Representação**, haja vista a

ausência de lastro probatório para apurar a suposta falsidade documental no procedimento licitatório Pregão nº 003/2017; e **pelo encaminhamento ao Ministério Público Estadual para apuração da ocorrência.(negritei)**

Porém, informa que, em despacho(peça 35), o Acórdão foi alterado, sendo retirado o trecho que tratava do encaminhamento do Processo ao Ministério Público Estadual, conforme nova publicação do Acórdão(pela 37), com o seguinte teor:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 28), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 34), **pela improcedência da Representação, haja vista a ausência de lastro probatório para apurar a suposta falsidade documental no procedimento licitatório Pregão nº 003/2017.(negritei)**

Além do mais, alega que o Relator do Processo de Representação “ não considerou a prova dos autos, devendo se ter julgado procedente a representação na forma em que requisitou na inicial, com a determinação da suspensão/revogação/cancelamento do processo e licitação e contrato”;

Diante disso, o Recorrente interpôs o presente Recurso de Reconsideração, buscando a modificação do teor do Acórdão para aquela que estava descrita na peça 33 ou, então, a modificação da Decisão para reconhecer a procedência da representação, sendo inabilitada a empresa recorrida, devendo ser anulado o certame, retornando para a fase de habilitações, além de ser encaminhado o fato para análise e averiguação do Ministério Público Estadual”.

Em análise do Juízo de Admissibilidade, tendo em vista a não observância dos pressupostos do art. 408 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, decido pelo não conhecimento do presente recurso, nos termos do art. 410 do Regimento Interno, uma vez que a peça que contem o Acórdão válido é a constante na peça 37 do Processo de Representação. Assim, não se mostra razoável o questionamento por parte do Recorrente em querer reestabelecer os efeitos da peça 33, uma vez que arquivo foi tornado inválido por equívoco na publicação do Voto, prontamente retificado pelo Gabinete do Conselheiro Relator no referido Processo de Representação, sendo devidamente republicado no Diário Eletrônico do TCE/PI. Além disso, o Recorrente não trouxe provas documentais que fundamentassem seus argumentos na Peça Exordial deste Processo, visando a modificação da Decisão do Acórdão 266/2020 de Improcedência para Procedência da Representação.

Encaminha-se o Processo à Secretaria das Sessões para publicação e, posteriormente, encaminhar ao arquivo.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 20 de agosto de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº 019070/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO ACERCA DE IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO

INTERESSADO: LINK CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES EIRELLI

ADVOGADO: HENRIQUE JOSÉ DA SILVA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 205/2020

Tratam os autos de Representação c/c pedido de medida cautelar formulada pela empresa Link Card Administradora de Cartões Eireli (CNPJ 12.039.966/0001-11) em face do município de Santana do Piauí, em razão de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 058/2019, cujo objeto era a contratação de empresa especializada na administração e gerenciamento de frota em rede de postos credenciados com fornecimento de combustíveis automotivos, por meio de sistema eletrônico com cartão magnético, para atender a demanda das secretarias da Prefeitura Municipal.

O autor alegou que o Edital do Pregão 058/2019 continha muitas imprecisões e erros e uma série de irregularidades que poderiam culminar com a restrição ao caráter competitivo do certame, além de não conter a oferta de taxas de administração negativa.

A relatora indeferiu a medida cautelar inaudita altera pars que buscava a suspensão do certame, por considerar não preenchidas as condições necessárias para sua concessão, determinando a citação da Sra. Maria José de Sousa Moura, prefeita Municipal, e a Sra. Maria de Fátima Moura, pregoeira, em atenção à ampla defesa e ao contraditório, conforme Decisão Monocrática nº 334/2017- GLM (peça nº 03).

Conforme certidão à peça 15, as responsáveis apresentaram defesa que foi submetida à análise da DFAM.

Mediante análise do referido procedimento a Unidade Técnica emitiu relatório acostado aos autos

na peça 18, em que constatou através de pesquisa no sistema Licitações Web que o Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 058/2019 foi cancelado por decisão administrativa em 20 de novembro de 2019, havendo portanto, perda do objeto da presente representação. Destacou ainda que a aquisição de combustível para o município foi realizada por meio do Pregão 059/2019, no valor de R\$ 89.500,23.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer na peça 20 reiterando o entendimento da DFAM, opinando pelo arquivamento do processo, nos termos do art. 185, II, a da Resolução TCE nº 13/11, devido à perda do objeto.

Dessa forma, de acordo com o artigo 236-A do Regimento Interno, decido arquivar a presente Representação, em razão da flagrante perda do objeto, uma vez que a licitação em análise foi devidamente cancelada, sanando a irregularidade.

Encaminhe-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 20 de agosto de 2020.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO TC Nº 007185/2019

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

ORGÃO/ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PIAUÍ – EXERCÍCIO DE 2019

INTERESSADO: LINK CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES EIRELLI

ADVOGADO: HENRIQUE JOSÉ DA SILVA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO: Nº 206/2020 - GLM

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação c/c pedido de medida cautelar formulada pela empresa Link Card Administradora de Cartões Eireli (CNPJ 12.039.966/0001-11) em face do município de Santana do Piauí, em razão de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 045/2019, cujo objeto era a contratação de empresa especializada em administração e gerenciamento de frota em rede credenciada de postos de combustíveis automotivos, por meio de sistema eletrônico com cartão magnético, para atender a demanda do município.

O autor alegou que o Edital do Pregão 045/2019 continha muitas imprecisões, erros e uma série de irregularidades que poderiam culminar com a restrição ao caráter competitivo do certame, além de não conter a oferta de taxas de administração negativa.

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, foram citadas a Prefeita Municipal - Sra. Maria José de Sousa Moura e a Pregoeira - Sra. Maria de Fátima Moura, para se manifestarem sobre os pontos abordados na representação, contudo, apenas a Sra. Maria José de Sousa Moura apresentou defesa (peça 14), conforme certidão emitida por este Tribunal à peça 13.

Mediante análise do referido procedimento a Unidade Técnica emitiu relatório acostado aos autos na peça 17, em que constatou através de pesquisa no sistema Licitações Web que o Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 045/2019 tinha sido cancelado por decisão administrativa em 22 de abril de 2019, havendo portanto, perda do objeto da presente representação. Ressaltou que a Prefeitura Municipal de Santana do Piauí posteriormente realizou outros Pregões para aquisição de combustíveis para o município, como o de nº 059/2019 no valor de R\$ 89.500,23.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer na peça 19 reiterando o entendimento da DFAM, opinando pelo arquivamento do processo, nos termos do art. 185, II, a da Resolução TCE nº 13/11, devido à perda do objeto.

Dessa forma, de acordo com o artigo 236-A do Regimento Interno, decido arquivar a presente Representação, em razão da flagrante perda do objeto, uma vez que a licitação em análise foi devidamente cancelada, sanando a irregularidade.

Encaminhe-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 20 de agosto de 2020.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Conselheira Relatora

PROCESSO TC Nº 006688/2019

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

ORGÃO/ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PIAUÍ – EXERCÍCIO DE 2019

INTERESSADO: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO: ÉRICO MALTA PACHECO OAB/PI Nº 3.906.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO: Nº 207/2020 - GLM

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação c/c pedido de medida cautelar formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA (CNPJ 05.340.639/0001-30) em face do município de Santana do Piauí, em razão de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 045/2019, cujo objeto era a contratação de empresa especializada em administração e gerenciamento de frota em rede credenciada de postos de combustíveis automotivos, por meio de sistema eletrônico com cartão magnético, para atender a demanda do município.

O autor alegou que o Edital do Pregão 045/2019 continha muitas imprecisões, erros e uma série de irregularidades que poderiam culminar com a restrição ao caráter competitivo do certame, além de não conter a oferta de taxas de administração negativa.

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, foram citadas a Prefeita Municipal - Sra. Maria José de Sousa Moura e a Pregoeira - Sra. Maria de Fátima Moura, para se manifestarem sobre os pontos abordados na representação, contudo, apenas a Sra. Maria José de Sousa Moura apresentou defesa (peça 14), conforme certidão emitida por este Tribunal à peça 13.

Mediante análise do referido procedimento a Unidade Técnica emitiu relatório acostado aos autos na peça 17, em que constatou através de pesquisa no sistema Licitações Web que o Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 045/2019 tinha sido cancelado por decisão administrativa em 22 de abril de 2019, havendo, portanto, perda do objeto da presente representação. Ressaltou que a Prefeitura Municipal de Santana do Piauí posteriormente realizou outros Pregões para aquisição de combustíveis para o município, como o de nº 059/2019 no valor de R\$ 89.500,23.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer na peça 20 reiterando o entendimento da DFAM, opinando pelo arquivamento do processo, nos termos do art. 185, II, a da Resolução TCE nº 13/11, devido à perda do objeto.

Dessa forma, de acordo com o artigo 236-A do Regimento Interno, decido arquivar a presente Representação, em razão da flagrante perda do objeto, uma vez que a licitação em análise foi devidamente cancelada, sanando a irregularidade.

Encaminhe-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 20 de agosto de 2020.

Assinado digitalmente

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Conselheira Relatora

PROCESSO: TC 012277/2018.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX – SEGURADO BERNADINO BRITO PEREIRA - CPF Nº. 035.055.703-97.

INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS LUSTOSA PEREIRA - CPF Nº. 102.541.374-15.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO: 267/2020 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por Maria das Graças Lustosa Pereira, CPF Nº. 102.541.374-15, RG Nº. 1.700.580-PI, por seu representante, devido ao falecimento do seu ex-esposo, o Sr. Bernardino Brito Pereira, CPF Nº. 035.055.703-97, RG Nº. 130.071-MA, servidor inativo do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Piauí, no cargo de Promotor de Justiça, 4ª Entrância, Matrícula Nº. 17097, ocorrido em 08-05-15 (Certidão de óbito às fls. 2.9). Publicação no DOE Nº. 99, de 28-05-19, às fls. 3.60.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 04) com o Parecer Ministerial Nº. 2020JA0434 (Peça 05) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL o ato concessório da pensão em favor de MARIA DAS GRAÇAS LUSTOSA PEREIRA, na condição de cônjuge do ex servidor BERNADINO BRITO PEREIRA, conforme materializado na PORTARIA GP Nº. 999/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, (fls. 3.58 a 3.59) de 22 de março de 2018, com efeitos retroativos a 08 de maio de 2015, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$5.415,60 (cinco mil quatrocentos e quinze reais e sessenta centavos), conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
25% do subsídio de R\$28.947,55 – LEI Nº. 6.618/14	R\$5.415,60
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$5.415,60

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 20 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo - Relator -

PROCESSO: TC/007766/2019.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA EX - SEGURADA NELIANA DA CRUZ OLIVEIRA ARAÚJO, CPF Nº 656.863.573-15.

INTERESSADO: GENIVAL ARAÚJO DA SILVA, CPF: 361.420.853-20.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO: 268/2020 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por GENIVAL ARAÚJO DA SILVA, CPF nº 361.420.853-20, por si, devido ao falecimento de sua esposa, o Srª. Neliana da Cruz Oliveira Araújo, CPF nº 656.863.573-15, servidora ativa do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de 1º Sargento-PM, ocorrido em 29.03.2017 (certidão de óbito fls.2.9). O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 101, de 30 de maio de 2018 (fl.2.42).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020JA0435 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL o ato concessório da pensão em favor de GENIVAL ARAÚJO DA SILVA, na condição de cônjuge da ex servidora NELIANA DA CRUZ OLIVEIRA ARAÚJO, conforme materializado na PORTARIA GP Nº 1.300/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, (fls. 2.38) de 03 de MAIO de 2018, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$3.776,77 (três mil setecentos e setenta e seis reais e setenta e sete centavos), conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
SUBSÍDIO (Anexo único da Lei nº 6.173/12).	R\$3.699,26
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR (Art. 55, inciso II da LC nº 537/04 e art. 2º, parágrafo único da lei nº 6.173/12).	R\$77,51
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$3.776,77

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 20 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/019104/2019.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA EX - SEGURADA MARIA NATIVIDADE ARAÚJO, CPF Nº 354.072.393-53.

INTERESSADO: SERGIO ANGELO NETO, CPF: 798.184.633-15.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS-FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANTINA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO: 269/2020 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por SERGIO ANGELO NETO, CPF nº798.184.633-15, na condição de viúvo da servidora Maria Natividade Araújo, CPF nº 354.072.393-53, servidora ativa do quadro de pessoal do município de Esperantina-PI, no cargo de Professora, cujo óbito ocorreu em 15/08/19 (certidão de óbito à fl. 2.6). O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Edição MMMCMXXXIII (3.933), de 21 de outubro de 2019 (fl.2.37).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020JA0436 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL o ato concessório da pensão em favor de SERGIO ANGELO NETO, na condição de cônjuge da ex servidora MARIA NATIVIDADE ARAÚJO, conforme materializado na PORTARIA Nº 116/2019, (fls. 2.35 a 2.36) de 15 de outubro de 2019, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$2.011,66 (dois mil onze reais e sessenta e seis centavos), conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
A. Vencimento, de acordo com o art. 1º da Lei nº 1356 de 05 de fevereiro de 2018 que regulamenta no Município de Esperantina o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica e dá outras providências.	R\$1.828,78
B. Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com o art. 80 da Lei nº 847 de 18 de junho 1993 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Esperantina/PI.	R\$182,88
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$2.011,66

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso

do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 20 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator-

PROCESSO: TC/019288/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: AGRAVO REF. INCIDENTE PROCESSUAL – MEDIDA CAUTELAR EM PROCESSO DE ADMISSÃO – PROCESSO SELETIVO – EDITAL Nº 001/2019.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA.

AGRAVANTE: GIRVALDO ALBUQUERQUE DA SILVA - PREFEITO.

ADVOGADO DO AGRAVANTE: WELSON DE ALMEIRA OLIVEIRA SOUSA – OAB/PI Nº 8.570.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº 270/20 – GJC.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Agravo interposto pela Sr. Girvaldo Albuquerque da Silva, em face da Decisão Monocrática nº 004/2019, proferida por mim em substituição ao Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, Relator do Incidente Processual TC/015420/2019 referente à análise do Processo Seletivo - Edital nº. 001, de 08 de agosto de 2019 - destinado à contratação temporária de pessoal no âmbito da Prefeitura Municipal de Cajueiro da Praia, no qual foi proferida a decisão cautelar.

A Divisão de Fiscalização elencou os vícios apresentados no Processo Seletivo e sugeriu a notificação do gestor responsável pelo certame para esclarecimento das falhas, juntar a documentação ausente e inserir as informações necessárias no Sistema RH Web. Sugeriu ainda, a determinação de medida cautelar, até que houvesse demonstração inequívoca das providências tendentes à realização de concurso público para provimento efetivo, de maneira a suprir a demanda de pessoal, em atendimento ao disposto no art. 37, II da CF/88.

Estando presentes os pressupostos, a Medida Cautelar foi deferida para que o gestor se abstinhasse de dar prosseguimento ao Processo Seletivo até que demonstrasse as providências tendentes à realização de concurso público para provimento efetivo, de maneira a suprir a demanda de pessoal, em atendimento ao disposto no art. 37, II da CF/88.

Faço a ressalva de que o gestor, ao contar o prazo para interposição do Agravo, considerou a juntada do AR aos autos como início da contagem, fazendo dentro dos 5 dias úteis. Motivo pelo qual entendo deva ser recebido o recurso.

Recebida a petição recursal, considerando que a concessão da Medida Cautelar foi motivada por Relatório da Divisão Técnica, encaminhei os autos para análise dos argumentos apresentados pelo recorrente, para subsidiar um eventual juízo de retratação.

Retornam os autos ao Gabinete.

É o suficiente a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A concessão da Medida Cautelar foi motivada pelas seguintes irregularidades apontadas pela Divisão Técnica:

- a) a necessidade temporária e de excepcional interesse público não restou caracterizada;
- b) O edital prevê a contratação temporária de funções que constituem exercício do poder de polícia estatal (Ex.: Fiscal de Tributos);
- c) O edital não fixou prazo para duração dos contratos oriundos do certame em tela;
- d) O percentual de gastos com pessoal ultrapassou 95% (noventa e cinco por cento) do limite imposto pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;
- e) O edital apresentou contradição acerca do prazo de validade do processo seletivo. Ora estabelece a validade por 01 (ano), prorrogável por igual período, ora por 02 (dois) anos, prorrogável por igual período;
- f) O edital não contemplou as causas de impedimento e suspeição dos membros da banca examinadora

Diante da Decisão de suspensão do certame, o gestor apresentou Agravo, requerendo que seja reconsiderada a decisão, de modo a autorizar o Município de Cajueiro da Praia - PI a dar andamento ao Processo Seletivo referente ao Edital n. 001/2019.

A Divisão Técnica fez detida análise dos argumentos apresentados e concluiu o que segue:

1. Com a criação de comissão para a realização de estudos e levantamento de dados acerca dos

cargos efetivos da edibilidade, através da Portaria 229/2019, o gestor demonstrou ter dado cumprimento à determinação constante na decisão agravada;

2. No tocante ao índice de gastos com pessoal, o município de Cajueiro da Praia encontra-se abaixo do limite prudencial, conforme o último relatório de gestão fiscal;

3. Relativamente às impropriedades detectadas no Edital 001/2019, foi publicado o edital nº. 002/2019 no qual foram retificadas grande parte das falhas elencadas no relatório da DFAP. Apenas deve-se ressaltar que não se verificou, dentre as funções excluídas do certame as de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias, as quais somente podem ser preenchidas por concurso público, nos termos do art. 16 da Lei Federal 11.350/2006. Contudo, tendo em vista a situação atual dos municípios piauienses no enfrentamento à pandemia da COVID 19, entende-se que, caso o município possa retomar as atividades relativas ao teste seletivo em exame, tais funções poderiam ser ofertadas, pois se enquadrariam na exceção prevista no mesmo artigo da mencionada norma.

4. Por fim, as justificativas apresentadas pelo agravante para a realização do Processo Seletivo em tela, denota uma real necessidade de excepcional interesse público para a contratação de força de trabalho para atuação no município, principalmente nas áreas da saúde e educação (conforme justificativas expositiva constantes na peça 3). Todavia, deve-se ressaltar que a necessidade da realização de concurso público para o provimento de cargos efetivos no âmbito da administração local, verifica-se ainda mais evidente, devendo o gestor dar prosseguimento de forma célere e responsável às medidas para a consecução do certame determinadas pela decisão agravada.

Após a análise dos fatos narrados e das conclusões apresentadas pela Divisão Técnica, é possível inferir que, de fato, assiste razão ao Agravante.

De todo o exposto, entendo não haver razão para manter a suspensão do certame Processo Seletivo de Edital 001/2019 da Prefeitura de Cajueiro da Praia.

Assim, exerço o Juízo de Retratação para REVOGAR a MEDIDA CAUTELAR, no sentido de autorizar o Município de Cajueiro da Praia - PI a dar andamento ao Processo Seletivo referente ao Edital n. 001/2019, tendo em vista o saneamento das falhas que ensejaram a decisão ora agravada.

3. DECISÃO

Do exposto, exerço o Juízo de Retratação para REVOGAR a MEDIDA CAUTELAR nos termos do pedido do Agravante, ou seja, no sentido de autorizar o Município de Cajueiro da Praia - PI a dar andamento ao Processo Seletivo referente ao Edital n. 001/2019, tendo em vista o saneamento das falhas que ensejaram a decisão ora agravada.

Encaminhe-se à Presidência, para que se dê imediata ciência - POR TELEFONE/FAX/E-MAIL e Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, desta decisão ao gestor da Prefeitura Municipal de Cajueiro da Praia, Sr. Girvaldo Albuquerque da Silva.

Publique-se a Decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Por fim, encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação, nos termos do art. 87, §2º da Lei nº 5.888/09.

Teresina-PI, 21 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Conselheiro Substituto

PROCESSO TC Nº 008739/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 209/2020-GDC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ – EXERCÍCIO 2019

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: SALVADOR BORGES DE OLIVEIRA – GESTOR DA CÂMARA

RELATOR(A): CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas (Mês 12), do exercício financeiro de 2019, nos termos da Resolução nº 27/2019.

Quanto à admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento da presente demanda, nos termos do art. 104, inciso VI, da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI).

Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar que deve haver o cumprimento dos pressupostos essenciais para a concessão de medida de caráter extraordinário, quais sejam, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No presente caso, o *fumus boni iuris*, ou fumaça do bom direito, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2019 mostra-se um desacordo com o dever precípua do gestor de prestar contas e do direito do cidadão à boa administração. Com relação ao *periculum in mora*, ou perigo da demora, se situa no fato de que a inadimplência na entrega da prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Desta forma, considerando o pedido da DFAM, bem como em conformidade com a lista atualizada

emitida em 19/08/2020, às 07:52h com informações atualizadas acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2019 tem-se:

INDEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Câmara Municipal de Prata do Piauí, tendo em vista que o referido representado não se encontra citado na lista supracitada, estando assim adimplente quanto à prestação de contas, documentos e informações relativas até o mês de dezembro do exercício de 2019, afastando assim, o fumus boni iuris e o periculum in mora;

ARQUIVO OS AUTOS, com fulcro no art. 402 do Regimento Interno do TCE/PI;

Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;

Após trânsito em julgado, envio dos presentes autos para a Seção de Arquivo.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 19/08/2020.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: N.º TC/002733/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 199/2020 - GDC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A CAMARA MUNICIPAL DE BARREIRAS DO PIAUÍ

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

REPRESENTADO: ALIOMAR PEREIRA DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos sobre Representação formulada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, com pedido cautelar inaudita altera pars, requerendo o imediato bloqueio das contas bancárias da Câmara Municipal de Barreiras do Piauí, tendo em vista as pendências nas prestações de contas relativas ao exercício de 2019.

Conforme o disposto na peça nº 04, este Relator acolheu o pedido formulado, deferindo o imediato bloqueio das contas da Câmara Municipal. Prosseguindo-se, solicitou-se o desbloqueio das contas, haja vista que o responsável se tornou adimplente (peça nº 09).

O processo fora encaminhado ao Ministério Público de Contas, que opinou da forma como se segue (peça nº 13):

À vista do exposto, este Parquet de Contas, em consonância com o posicionamento técnico disposto na peça 01, opina pelo ARQUIVAMENTO da presente Representação.

É o parecer.

É, em síntese, o relatório.

2 CONCLUSÃO

Desta feita, corroborando com o Ministério Público de Contas e com a Divisão Técnica, determino monocraticamente:

a) O arquivamento do presente processo, nos termos do art. 246, XI e art. 402, II, do Regimento Interno (Resolução TCE/PI nº 13/11).

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 05/08/2020.

Assinado digitalmente

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC N.º 001.339/2020

ATO PROCESSUAL: DM N.º 020/2020 – RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAES LANDIM

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: SR. GUTEMBERG MOURA DE ARAÚJO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Trata-se de Representação cumulada com pedido de cautelar apresentada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, em face do Sr. Gutemberg Moura de Araújo, Prefeito Municipal de Paes Landim, relatando ausência de envio de documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício financeiro de 2019, essenciais à análise da prestação de contas.

Segundo narrou o Representante, a Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM), encaminhou o Memorando nº. 09/2020 – DFAM, informando que até às 07h21min do dia 03/02/2020, o ente municipal encontrava-se em situação de inadimplência, conforme a Instrução Normativa TCE/PI nº 07/2019, o que ensejaria o imediato bloqueio das contas do ente público, nos moldes da Resolução TCE/PI nº 27/2019.

Portanto, diante da inadimplência na prestação de contas e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados, o representante requereu:

o recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/09, em face do Sr. Gutemberg Moura de Araújo, gestor da Prefeitura Municipal de Paes Landim;

a concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/09, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2019, apontados no expediente elaborado pela Divisão Técnica;

a notificação do gestor da Prefeitura de Paes Landim, Sr. – Gutemberg Moura de Araújo, para que, querendo, deduzisse alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo regimental;

constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação deste órgão ministerial;

no mérito, o Ministério Público de Contas reserva-se o direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento, nos termos do art. 103, da Lei nº 5.888/09;

ao final, o encaminhamento do processo a Secretaria das Sessões, para fins de cálculo da multa prevista no art. 79, inciso VII, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, por dia de atraso.

O pedido de bloqueio das contas municipais foi acolhido por este Relator nos autos do Incidente Processual nº. 001.508/2020 em apenso, e ratificado pelo Plenário desta egrégia Corte de Contas na Sessão Plenária Ordinária nº 003, em 06 de fevereiro de 2020.

Em seguida, a Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, informou a adimplência do Município de Paes Landim perante esta Corte de Contas após o envio das documentações atinentes a prestação de contas do exercício financeiro de 2019, situação atualizada em 10/02/2020, às 08h33min (Memorando nº. 18/2020 – DFAM, datado de 10/02/2020 – Pç. 13).

Cabe ressaltar que a Presidência desta Corte de Contas solicitou aos bancos por meio de ofício datado de 10/02/2020, o imediato desbloqueio das contas em comento.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, este opinou pela Procedência da presente Representação, e requereu a aplicação de multa por atraso de apresentação de documento integrante da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Paes Landim, ao Sr. Gutemberg Moura de Araújo – Prefeito Municipal, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da IN TCE/PI nº 05/2014.

É o relatório, passo a decidir.

Verifico que com envio de documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício financeiro de 2019, essenciais à análise da prestação de contas, a Prefeitura Municipal de Paes Landim tornou-se adimplente, saneando o fato ensejador desta Representação.

Ante o exposto, decido pelo ARQUIVAMENTO desta, com esteio no art. 402 do RI TCE/PI, sem prejuízo da multa a ser calculada por dia de atraso, nos termos do art. 79, inciso VII da Lei nº. 5888/09 (Lei Orgânica), bem como no art. 206, inciso VIII da Resolução TCE/PI nº. 13/11 (Regimento Interno).

Publique-se.

Teresina (PI), 19 de agosto de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

Pautas de Julgamento

SESSÃO PLENÁRIA (ORDINÁRIA - VIRTUAL)
27/08/2020 (QUINTA-FEIRA) - 08:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 028/2020

CONS. LUCIANO NUNES
QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

PEDIDO DE REVISÃO

TC/006550/2020

PEDIDO DE REVISÃO DA CÂMARA DE CAJAZEIRAS DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2017)

Unidade Gestora: CAMARA DE CAJAZEIRAS DO PIAUI
RESPONSÁVEL: ELIZOMAR PEREIRA ROCHA - CÂMARA
Sub-unidade Gestora: CAMARA DE CAJAZEIRAS DO PIAUI
Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085
(Sem procuração)

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/007623/2020

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA FUNCIBRA (EXERCÍCIO DE 2017)

Unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE RESPONSÁVEL: JOÃO JOSÉ DE CARVALHO FILHO - FUNDAÇÃO (PRESIDENTE(A))
Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração)

CONS. OLAVO REBÊLO
QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

DENÚNCIA

TC/001163/2020

DENÚNCIA CONTRA A SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA Objeto: Não atendimento de solicitação de documentos e informações Referências Processuais: Responsável: Fábio Abreu Costa - Secretário

SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA

TC/017112/2019

AUDITORIA NO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: INSTITUTO DE ASSIST. A SAUDE DOS SERVIDORES PUBLICOS DO PI Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados Referências Processuais: Responsável: Daniele Amorim Aita - Diretora-Geral Advogado(s): Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12276 (Sem procuração)

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

INSPEÇÕES ESPECIAIS/ORDINÁRIAS/EXTRAORDINÁRIAS

TC/003422/2017

INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA NA P. M. DE TAMBORIL (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora:

P. M. DE TAMBORIL Objeto: Decreto de Emergência nº 02/2017
Referências Processuais: Responsável: Ana Delcídes Figueiredo Guedes - Prefeita

FISCALIZAÇÃO ESPECIAL

TC/015378/2019

MONITORAMENTO DO PLANO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDEF

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE MADEIRO RESPONSÁVEL: JOSÉ CASSIMIRO DE ARAÚJO NETO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE MADEIRO

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO
QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/006062/2020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA P. M. DE MARCOS PARENTE

(EXERCÍCIO DE 2018) Unidade Gestora: P. M. DE MARCOS PARENTE RESPONSÁVEL: PEDRO NUNES DE SOUSA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE MARCOS PARENTE Advogado(s): Thiago Francisco de Oliveira Moura - OAB/PI nº 13.531 (Com procuração)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/007701/2020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA P. M. DE BREJO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Edson Ribeiro Costa Unidade Gestora: P. M. DE BREJO DO PIAUI RESPONSÁVEL: EDSON RIBEIRO COSTA - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE BREJO DO PIAUI Advogado(s): José Honório Granja Neto - OAB/PI nº 15926 (Com procuração)

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAIS

TC/010676/2016

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO IDEPI-INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2014)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Referências Processuais: RETORNO PARA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO COM A COLHEITA DO VOTO-VISTA DA CONSª. WALTÂNIA ALVARENGA Dados complementares: Responsável Construtora MAQTERR Ltda. : Wilson Mariano de Paiva Oliveira Júnior - Sócio Administrador Advogado Construtora MAQTERR Ltda.: Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/ PI nº 7.332 e outros RESPONSÁVEL: ELIZEU MORAIS DE AGUIAR - IDEPI (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Advogado(s): João Marcos Araújo Parente - OAB/PI nº 11.744 e outro (Com procuração) RESPONSÁVEL: WESCLEY RAON DE SOUSA MARQUES - IDEPI (DIRETOR TÉCNICO) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Advogado(s): Tarciso Pinheiro de Araújo Filho - OAB nº 13.198 (Com procuração) RESPONSÁVEL: ANTÔNIO DA COSTA VELOSO FILHO - IDEPI (DIRETOR TÉCNICO) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI RESPONSÁVEL: FRANCISCO ÁTILA ARAÚJO MOREIRA JESUÍNO - IDEPI (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Advogado(s): José Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes - OAB/PI 2151 e outros (Com procuração)

AGRAVO REGIMENTAL

TC/000472/2020

AGRAVO REGIMENTAL DA MATERNIDADE DONA EVANGELINA ROSA (EXERCÍCIO DE 2020)

Unidade Gestora: MATERNIDADE DONA EVANGELINA ROSA /

TERESINA Referências Processuais: RETORNO PARA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO COM A COLHEITA DO VOTO-VISTA DA CONSª. WALTÂNIA ALVARENGA RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE MACEDO NETO - SERVIÇO DE SAÚDE (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: MATERNIDADE DONA EVANGELINA ROSA / TERESINA Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Sem procuração)

CONS. SUBST. JACKSON VERAS

QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/015508/2014

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE SÃO JOSÉ DO PEIXE (EXERCÍCIO DE 2014)

Interessado(s): Valdemar dos Santos Barros (Prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOSE DO PEIXE Referências Processuais: Pedido de republicação do Acórdão nº 1.290/17 RESPONSÁVEL: VALDEMAR DOS SANTOS BARROS - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO JOSE DO PEIXE Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (Peça 40, fls. 15)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/006059/2020

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE DOMINGOS MOURÃO (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Júlio César Barbosa Franco Unidade Gestora: P. M. DE DOMINGOS MOURAO RESPONSÁVEL: JÚLIO CESAR BARBOSA FRANCO - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE DOMINGOS MOURAO Advogado(s): Carla Isabelle Gomes Ferreira - OAB/PI nº 7.345 (Com procuração)

REPRESENTAÇÃO

TC/001316/2020

REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA A P. M. DE AROEIRAS DO ITAIM (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI Unidade Gestora: P. M. DE AROEIRAS DO ITAIM Objeto: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício de 2019 Referências Processuais: Responsável: Wesley Gonçalves de Deus - Prefeito

CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/007144/2019

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO DE CAJAZEIRAS (EXERCÍCIO DE 2016)
Unidade Gestora: REGIME DE PREVIDENCIA SOCIAL DE CAJAZEIRAS DO PIAUI RESPONSÁVEL: MICILÚCIO PEREIRA DA SILVA - FMPS Sub-unidade Gestora: REGIME DE PREVIDENCIA SOCIAL DE CAJAZEIRAS DO PIAUI Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 e outros (Sem procuração)

TC/007143/2019

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE CAJAZEIRAS DO PIAUÍ
(EXERCÍCIO DE 2016) Unidade Gestora: P. M. DE CAJAZEIRAS DO PIAUI RESPONSÁVEL: ALDEMAR DA SILVA CARMO NETO - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAJAZEIRAS DO PIAUI Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 e outros (Com procuração)

TOTAL DE PROCESSOS - 15 (quinze)